



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>13</b>
Pautas .....	13
Atas.....	13
Acórdãos .....	13
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>15</b>
Pautas .....	15
Atas.....	15
Acórdãos .....	15
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>15</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	21
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	24
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	25
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	26
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	27
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	29
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>29</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>29</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>29</b>
<b>Instituto Rui Barbosa - IRB</b> .....	<b>29</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>29</b>
<b>Editais</b> .....	<b>29</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>30</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>30</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>30</b>
<b>Coordenadoria-Geral de Fiscalização</b> .....	<b>30</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>30</b>
Despachos.....	30
Termo de Ajuste de Gestão.....	34
Portarias.....	34
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>34</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>35</b>
Tribunal Pleno.....	35
Primeira Câmara.....	35
Segunda Câmara.....	35
Corregedoria-Geral.....	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	35
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	35
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	35
Inspetorias de Controle Externo.....	35
Administrativo.....	35

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 2353/16**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CELSO TORQUATO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL**  
**ADVOGADO / PROCURADOR ALTIVO JOSE SENISKI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESSICA AGDA DA SILVA, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KISCIA BASTIAN, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, ROBERTA DEL VALLE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO GAIAO, WILMAR EPPINGER**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1920/18 - TRIBUNAL PLENO**  
 Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Desmembramento dos autos para prestigiar a ampla defesa e contraditório diante da complexidade dos fatos e da quantidade de envolvidos. Ausência de prescrição. Aprovação de prestação de contas anterior não impede a instauração de Tomada de Contas Extraordinária posterior. Ausência de patrono em processo administrativo – não ocorrência de nulidade – Súmula Vinculante nº 5. Inobservância da fase da liquidação da despesa. COFIM pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos pelos interessados; e pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Parquet de Contas. MPC pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos pelos interessados. Voto pelo Conhecimento e Não Provimento dos recursos interpostos mantendo-se inalterada a decisão consubstancia no Acórdão nº 5834/15 – 1ª Câmara.

1. RELATÓRIO  
 Versam os autos sobre Recursos de Revistas interpostos com intuito de reformar o Acórdão nº 5834/15 (Primeira Câmara – peça 209), exarado em Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006. A saber, o acórdão combatido julgou irregulares as contas dos gestores e contratados ora recorrentes, com a imposição das seguintes penalidades:

- a) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa A. Jubanski Empreendimentos Jornalísticos Ltda. (R\$ 11.850,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 13.035,00 (treze mil, e trinta e cinco reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;
  - b) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item anterior;
  - c) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";
  - d) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, a Sra. Claudia Queiroz Guedes, e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;
  - e) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;
  - f) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;
  - g) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, e João Carlos Milani Santos;
  - h) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;
  - i) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos."
- Irresignados, interuseram Recurso de Revista o Sr. João Carlos Milani Santos (peça 212), pela Sra. Claudia Queiroz Guedes, pelo Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e pela empresa Oficina da Notícia Ltda. (peça 214), pelos Srs. João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel (peças 216 e 218).  
 De igual modo, o Parquet de Contas interpôs Recurso de Revista (peça 232) no intuito de que o acórdão seja reformado parcialmente, especificamente para que a multa proporcional ao dano (art. 89, caput e § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas) alcance os Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani.  
 Ato contínuo, tanto a COFIM (Instrução nº 1079/18 – peça 255), quanto o Ministério

### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

Consulte, a qualquer momento,  
 o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

#### Atas

Sem publicações

Público de Contas (MPC) (Parecer nº 519/18 – peça 256), manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos pelos interessados; assim como pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Parquet de Contas. Em apertada síntese, é o relato.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminares

#### 2.1.1. Do desmembramento do feito – Efetividade do Contraditório e da Ampla Defesa – Ausência de Nulidade

Com nítido propósito de não prejudicar a elucidação dos fatos, assim como de prestigiar o exercício do contraditório e da ampla defesa e facilitar a individualização das responsabilidades legais, o ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, na condição de relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 determinou seu desmembramento conforme Despacho nº 1/13, neste referido processo. Contudo, em suas razões recursais, tanto Relindo Schlegel, quanto Sr. João Cláudio Derosso, sob alegação de que o desmembramento teria lhes ocasionado prejuízo, invocaram aplicação analógica do Código de Processo Penal (CPP), com fim de declarar nulidade do Despacho nº 1/13 e, com isso, reunir todos os achados em um único processo, com esteio na conexão instrumental prevista no art. 76, inc. III, do CPP.

Não merece guarida referida preliminar, vez que o desmembramento do processo, nesse caso, além de estar lastreado em dispositivos do Código de Processo Civil - CPC (por força de analogia devidamente autorizada pelo Regimento Interno desta Corte de Contas), teve como objetivo justamente a possibilidade de melhor atuação da defesa e uma análise mais racional por parte do órgão julgador.

Frise-se, ainda, que inobstante o Regulamento Interno (art. 537) e a Lei Orgânica (art. 52) deste Tribunal não autorizem aplicação analógica do CPP, quisesse este subscritor fazer uso de referido diploma normativo, não seria possível, tendo em vista que, in casu, nem mesmo a processualística penal respaldaria a almejada união dos achados em um só feito.

A saber, trata-se de regra geral a previsão de conexão instrumental posta no art. 76, inc. III, do CPP, de maneira que, mais a frente, precisamente no art. 80 de referido diploma processual, consta exceção à mencionada regra, nos seguintes termos:

“art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhe prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação” (grifos nossos)

Por oportuno, frise-se que, conforme constou do Despacho nº 1/13 (processo nº 431373/11), o desmembramento se fez extremamente necessário na medida em que o relatório apontou “5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores”, sendo que “cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada”, contexto fático este que motivou e fundamentou a fragmentação do feito.

Nesta senda, fica claro que nem mesmo o diploma legal escolhido pelos recorrentes (que, ressalte-se mais uma vez, carece de amparo regimental para sua aplicação nos processos desta Casa de Contas) impõe a obrigatoriedade da pretendida reunião dos achados em um só feito.

Ademais, mencionada preliminar foi profundamente analisada pelo Acórdão ora guereado que, inclusive, reportou-se aos fundamentos utilizados no Acórdão nº 2586/15 para lastrear o desmembramento lá praticado, situação que, em última análise, aponta para pacificação desta Corte sobre o tema em apreço.

Outrossim, insta destacar que não houve, desde a publicação de referido Acórdão, até o presente momento, nenhuma modificação no contexto fático-jurídico-documental a ensejar revisão de posicionamento exarado no decisor, tanto o é que a Unidade Técnica manteve integralmente seu opinativo elaborado na fase instrutória da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11.

A saber, nos termos da Instrução nº 1079/18 da COFIM (peça 255), “O desmembramento e a respectiva individualização das condutas e sanções, permitem a valoração particularizada de todos os fatos relevantes imputados aos recorrentes, conformando-se a outros princípios constitucionais do direito sancionatório (legalidade, tipicidade, non bis in idem, in dubio pro reo, in dubio pro libertate, segurança jurídica, culpabilidade, contraditório e ampla defesa, presunção de inocência, boa fé e proporcionalidade), tendo sido examinados de forma acurada todos os elementos caracterizadores da culpabilidade e da individualização da pena, não há que se falar em prejuízo”, razão pela qual afastou a preliminar de nulidade em razão do desmembramento.

#### 2.1.2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária

Insurgem-se contra o acórdão, João Cláudio Derosso, Relindo Schlegel, Oficina da Notícia Ltda., Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, sob a alegação de que a presente Tomada de Contas não poderia ter sido instaurada, tendo em vista que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por esta Corte.

De modo que, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da coisa julgada administrativa, apenas uma decisão judicial poderia desconstituí-las.

Tal qual como posto no item anterior, referida preliminar, além de ter sido amplamente trabalhada pelo Acórdão ora combatido, também foi objeto de análise de decisão constante do Processo nº 431373/11, sendo que, ao final, restou afastada pelos fundamentos que, diante da clareza didática com a qual tratou o tema, agora colaciono o seguinte excerpto.

“Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[1], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas” (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da

Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior. Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte” (grifamos).

No mesmo sentido, pontua a COFIM não assistir razão aos recorrentes, “eis que, a prestação de contas tem um escopo de análise definido e faz expressa ressalva de que não representa um ‘salvo conduto’ para irregularidades que venham a ser apuradas fora do escopo das prestações de contas”, motivo pelo qual afastou referida preliminar.

#### 2.1.3. Da prescrição da multa proporcional ao dano

Os Srs. João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel insurgem-se quanto a multa proporcional ao dano fixado em 30% do valor da condenação, sob a justificativa de que os fatos estariam alcançados pela prescrição.

Ocorre que, como bem anotado pela COFIM, infere-se do art. 1º[2], da Lei Federal nº 9.873/99, que o início da contagem do prazo prescricional se dá com o cometimento do ato ou no momento de sua cessação, quando se tratar de infração continuada, sendo que a citação ou notificação tem o condão de interromper a contagem.

Neste sentido, tendo em vista que as ilicitudes que embasaram a aplicação da multa proporcional ao dano aos Srs. João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel tiveram início em 2006 e ecoaram até 2011 (exercícios financeiros de 2006 a 2011), o início da contagem do prazo prescricional se deu em 2011 com a cessação dos atos ilícitos, sendo que, como destacado pela Unidade Técnica, a “interrupção da prescrição ocorreu com a intimação dos recorrentes (juntada dos ARs) para apresentarem contraditório, que ocorreu em 2013”.

Outrossim, há de se destacar que da continuidade infracional (delitiva) resulta a ficção jurídica de que toda a pluralidade de infrações (2006 a 2011) resume-se a apenas um único fato, motivo pelo qual os fatos ocorridos em 2006 apenas têm em 2011 o início do lapso prescricional.

Sob esse prisma, acolho a instrução da Unidade Técnica para afastar a tese de prescrição pretendida pelos recorrentes, notadamente a prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo em comento não ficou paralisado por mais de três anos, conforme exige, para tanto, o §1º[3], do art. 1º, da Lei Federal 9.873/99.

#### 2.1.4. Da falta de defesa técnica

O Sr. Relindo Schlegel alega que lhe causou grande prejuízo o fato de ter exercido o contraditório sem suporte/assessoria de defesa técnica, de maneira que os atos consequentes a esta defesa, dita inepta, deveriam ser invalidados.

Ocorre que, a Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal é cristalina ao afirmar que “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

Em outras palavras, o Supremo pontificou que, em processos de cunhos administrativos, o contraditório e a ampla defesa podem ser exercidos sem a necessidade/obrigatoriedade de uma defesa técnica.

Sob esse prisma, como pontuado pela COFIM, ao “recorrente foi garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa e, se assim entendesse necessário, poderia constituir um advogado ou, caso não tivesse condição financeira, buscar assistência judiciária gratuita”, motivo pelo qual afastou a preliminar em questão.

## 2.2 MÉRITO

### 2.2.1. Da inobservância da liquidação no ciclo da despesa

A instrução do presente sucedâneo recursal constatou que o Sr. Relindo Schlegel foi Diretor do Departamento de Administração e Finanças, no período de janeiro de 2005 a abril de 2010. Enquanto o Sr. João Carlos Milani Santos ocupou o mesmo cargo no período de maio de 2010 a dezembro de 2011.

Alegam os recorrentes que não poderiam ter sido responsabilizados pela inobservância da fase de liquidação como pressuposto para pagamento da despesa, tendo em vista que, em síntese, não possuíam “atribuição para verificação efetiva da prestação dos serviços de publicidade ou de sua qualidade”.

Contudo, perfilho do mesmo entendimento esposado pela Unidade Técnica, no sentido de que é dever do Diretor Financeiro do Legislativo Municipal, na condição de ordenador de despesa, verificar se as etapas de realização de despesas estavam sendo cumpridas, razão pela qual tenho que, aos recorrentes, deve ser mantida a condenação imposta pelo acórdão ora combatido, tendo em vista que “restou provado que descumpriram os art. 62 e 63, da Lei 4.320/64, ao ordenarem o pagamento antes da devida liquidação”.

### 2.2.2. Da não aplicação da multa proporcional ao dano aos Srs. João Carlos Milani Santos e Relindo Schlegel

O Parquet de Contas interpôs Recurso de Revista (peça 232) com propósito de que o Acórdão seja reformado parcialmente, especificamente para que a multa proporcional ao dano (art. 89, caput e § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas) alcance os Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos.

Sinteticamente, extrai-se do Acórdão nº 5834/15-S1C que, em que pese tenha imposto multa administrativa aos recorrentes (art. 87, inc. IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005), ao final, entendeu que as atribuições dos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos seriam de natureza predominantemente procedimental, de modo que não lhes fosse exigível verificar a efetiva prestação dos serviços, razão pela qual não lhes impôs a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, da Lei Orgânica desta Corte.

Em que pesem os argumentos recursais, considero adequada e suficiente a decisão tomada pela 1ª Câmara, diante das condutas ilegais atribuídas aos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, motivo pelo qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

## 3. VOTO

Neste contexto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos pelos Srs.(as) João Carlos Milani Santos, Claudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos, João Cláudio Derosso, Relindo Schlegel, e pela empresa Oficina da Notícia Ltda e do Recurso de Revista manejado pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5834/15-S1C.

DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER e julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos pelos Srs.(as) João Carlos Milani Santos, Claudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos, João Cláudio Derosso, Relindo Schlegel, e pela empresa Oficina da Notícia Ltda. e do Recurso de Revista manejado pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5834/15-S1C;

II – DETERMINAR, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

2. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

3. “§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

PROCESSO Nº: 69150/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, LUIZ FRANCISCO RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, ROBINSON ALVES MATIAS, VISAÓ PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FELIPE DE SA, HIRAM ARMENIO XAVIER PEREIRA, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1921/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revistas. Tomada de Contas Extraordinária. Preliminares rejeitadas. CGM e Ministério Público de Contas pelo conhecimento e desprovidos. Recurso de Revista proposto pelo MPC com pedido de aplicação de multa proporcional. VOTO pelo conhecimento e Não Provimento dos Recursos. Manutenção do Acórdão Impugnado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público de Contas – MPC (peça 196), João Carlos Milani Santos (peça 186), Robinson Alves Matias (peça 190), João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel (peças 192 e 194), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 177/16, da 1ª Câmara deste Tribunal (peça 183), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

O Acórdão combatido julgou unânime pela Irregularidade, a Tomada de Contas Extraordinária decorrente do achado nº 14, do Relatório Preliminar de Auditoria nº 29/12, derivado de auditoria realizada na Câmara Municipal de Curitiba, nos seguintes termos:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis para, no mérito:

II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores referentes ao achado nº 14 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas Signon Comunicação e Marketing Ltda. (R\$ 311.500,00), Palavras Comunicação Ltda. (R\$ 340.000,00) e Munhoz e Linhares Ltda. (R\$ 248.000,00) acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 989.450,00 (novecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Cláudio Derosso, pelo Sr. Luís Francisco Rodrigues e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Nani Publicidade Ltda. (R\$ 366.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 402.600,00 (quatrocentos e dois mil e seiscentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Cláudio Derosso, pelo Sr. Robinson Alves Matias, pelo Sr. Luís Francisco Rodrigues e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Imposição, contra o Sr. João Cláudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

e) Imposição, contra o Sr. Luís Francisco Rodrigues, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

f) Imposição, contra o Sr. Robinson Alves Matias, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item “b”;

g) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Cláudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

h) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Cláudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

i) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

j) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Cláudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos e Robinson Alves Matias.

k) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Cláudio Derosso, Sr. Luís Francisco Rodrigues, Sr. Robinson Alves Matias, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

l) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. Luís Francisco Rodrigues e do Sr. Robinson Alves Matias, bem como da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM em sua derradeira manifestação (Instrução nº 909/18, peça 218), concluiu pelo conhecimento dos Recursos de Revista apresentados e, no mérito, pelo desprovimento em relação aos Srs. João Carlos Milani Santos, Robinson Alves Matias, João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel e pelo Provimento do Recurso de Revista proposto pelo Ministério Público de Contas.

No mesmo sentido, opinou o douto Ministério Público de Contas – MPC, por meio do último Parecer nº 496/18-PGC (peça 219), da lavra do i. Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanhando integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, insta esclarecer que os Recursos de Revista em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada, por partes legítimas e com os devidos interesses recursais, consoante os arts. 65, I; 69 e 73 da Lei Complementar nº 113/2005.

2.1 Das preliminares apresentadas pelos senhores João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel

As preliminares são as mesmas suscitadas no processo anterior:

i) imprescindibilidade da realização de uma única instrução com o julgamento simultâneo dos feitos, conexão instrumental ou probatória evidente, prejuízo ao requerente interessado nos 56 feitos desmembrados.

Asseveram os recorrentes que o desmembramento trouxe graves prejuízos às suas defesas, uma vez que ante a conexão dos fatos e para contextualizar cada um dos achados, teriam que aduzir a mesma defesa por diversas vezes, ou seja, realizar-se-iam diversas instruções idênticas. Ademais, afirmam que o princípio do contraditório se traduz na possibilidade de intervenções processuais oportunas e eficazes, o que somente seria exercido em sua plenitude com a reunião dos feitos e o julgamento único

Pois bem, o desmembramento da tomada de contas extraordinária inicial (processo nº 411373/11) foi necessária em face da complexidade dos fatos e da quantidade de pessoas envolvidas. O despacho que determinou o desmembramento (peça 2) evidenciou as seguintes razões:

Despacho nº 01/13-GCIZL – cópia peça 2

[...]

Numa análise preliminar do relatório, verifica-se que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba.

A partir da descrição dos achados, vislumbra-se tratar-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual, de modo que sua apreciação conjunta poderá trazer prejuízo tanto para a efetiva elucidação dos fatos como para a garantia do exercício do contraditório e ampla defesa, bem como, para a definição de responsabilidades legais.

Dentro desse contexto, sob o prisma de celeridade processual e da efetividade do processo, mostra-se inviável a manutenção da apuração de todos os achados de auditoria num só processo.

[...]

Dessa forma, com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 32, I, do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de racionalizar os trabalhos e dar garantia aos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa, devem os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda ao seu desmembramento, com a atuação, em separado, dos seguintes achados, como Tomada de Contas Extraordinária, descritos no relatório juntado à peça nº 686.

Nesse contexto, considero perfeito o desmembramento executado diante da notória especificidade das irregularidades indicadas no Relatório de Auditoria nº 29/12. Assim, rejeito a preliminar ora analisada.

ii) aprovação das contas municipais pelo TCE/PR, princípio da segurança jurídica, impossibilidade de abertura de tomada de contas extraordinária.

No tocante à alegação de impossibilidade de abertura desta tomada de Contas Extraordinária porque as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba nos períodos de vigência dos contratos analisados na auditoria, exercícios financeiros de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 já foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, não merece guarida.

Observe que a prestação de contas anual é formada pelos balanços gerais do órgão ou entidade que está obrigada a prestá-la, sendo seu escopo obrigatoriamente definido em ato normativo deste Tribunal (art. 215, §2º c/c o art. 224, todos do

Regimento Interno).

De fato, havendo o trânsito em julgado da prestação de contas somente em caso de anulação de alguma fase processual, retificação ou declaração de nulidade (art. 471, Parágrafo único, do Regimento Interno) poderá a mesma ser reaberta ou em caso de deferimento de revisão. Mas isso não implica que os atos de gestão executados no respectivo exercício das contas não possam ser analisados individualmente no caso de suspeita da ocorrência de desfalque de recursos públicos.

Para os atos de gestão praticados no âmbito da administração pública segue os prazos decadenciais ou de prescrição previstos nos diversos diplomas legais e, não incidindo esses impedimentos, a atuação do controle externo segue seu curso normal como na presente tomada de contas extraordinária, especialmente diante da previsão constante do art. 37, §5º, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

iii) prescrição para aplicação da sanção administrativa – prejudicial ao mérito. Aduzem os recorrentes alegando a prescrição da possibilidade de aplicação da sanção administrativa na forma de multa proporcional de 30% prevista no art. 89, da Lei Orgânica deste Tribunal, posto que se passou o prazo quinquenal de 5 anos. Para amparar sua tese de prescrição apresentou julgados e jurisprudência do STJ.

Entretanto, como bem asseverou a unidade técnica na Instrução nº 909/18-COFIM (peça 218), ainda não ocorreu a prescrição nos termos pretendidos pelos recorrentes, vejamos o relato da Coordenadoria de Gestão Municipal:

[...]

No caso em questão, depreende-se que os fatos são caracterizados pela continuidade, já que se estenderam pelos exercícios financeiros de 2006 a 2011, como um fato único.

Tem-se, então, que o prazo prescricional, no caso em tela, teve início em 2011 com a cessação dos atos, e a interrupção da prescrição ocorreu com a intimação dos recorrentes (juntada dos ARs) para apresentarem contraditório, que ocorreu em 2013.

Não é o caso também de prescrição intercorrente, já que estes autos não ficaram paralisados por mais de três anos, conforme disciplina o §1º, do art. 1º, da Lei Federal 9.873/99.

Não há dúvida, portanto, que a alegada prescrição não se aplica nesse caso.

Com os fundamentos acima, rejeito a preliminar.

iv) cerceamento de defesa por falta de defesa técnica.

Assevera o recorrente (peça 194) que devido sua falta de conhecimento técnico e jurídico apresentou uma defesa preliminar que gerou um grande prejuízo, destacou que a falta de conhecimento técnico fez com que o recorrente ficasse sem efetiva defesa, sendo que a r. decisão do Tribunal de Contas lhe impôs graves prejuízos inclusive multa pecuniária entre outras restrições. Afirma, ainda, que deve ser considerado a súmula 523 do STF, cujo teor preconiza que "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" e não a Súmula vinculante nº 5, que dispensa a defesa técnica em processos no âmbito administrativo.

No tocante à necessidade de apresentação de defesa técnica em processos perante este Tribunal de Contas, observo que no ordenamento jurídico pátrio não se evidencia norma com tal obrigatoriedade. Note, também, que no Brasil vige a separação de instâncias, sendo possível a imposição de sanção concomitante nas diversas esferas: penal, administrativa e de controle externo, pelo mesmo fato.

O Regimento Interno deste Tribunal quando trata da Tomada de Contas Extraordinária determina no §1º, do art. 236, expressa obediência ao devido processo legal e a garantia do exercício do contraditório, consectários do direito de ampla defesa, sendo que neste processo foram claramente adotadas todas essas premissas conforme constam do despacho 132/13-GAIZL (peça 106) e ofícios de contraditórios enviados aos gestores responsáveis pelos atos tidos como ilegais constantes das peças 108 a 116.

A apresentação de defesa é de interesse e responsabilidade da parte citada e a opção pelo encaminhamento de defesa técnica elaborada por profissional habilitado também cabe única e exclusivamente à parte citada para se defender nos autos, todavia, sem qualquer obrigatoriedade nesse sentido.

Com efeito, observo também que é legítimo eventuais depoimentos ou oitivas concedidas pelas partes em processos nesta Corte sem a presença de defensor com registro na OAB, pois, além de serem prestadas voluntariamente e juntadas aos autos por escrito há previsão legal para tais procedimentos, nos termos do art. 261, III, do Regimento Interno.

Ademais, conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal em seu opinativo técnico, a jurisprudência do STF fixou que a falta de defesa técnica em processos administrativos não viola a Constituição Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 5, portanto, não houve o cerceamento de defesa como alegado pelo recorrente. De acordo com as razões acima, rejeito a preliminar.

## 2.2 Do mérito

Rejeitadas as preliminares suscitadas por João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel, passo a analisar o mérito dos pontos impugnados no Acórdão ora combatido. Considerando a pluralidade de recursos, faço o exame no contexto apresentado por cada recorrente:

a) Do recurso de revista apresentado por João Carlos Milani Santos - (peça 186) Na peça recursal apresentada pelo Sr. João Carlos Milani Santos foi aduzido que o recorrente não era responsável e nem possuía atribuição para verificação efetiva da prestação dos serviços de publicidade ou de sua qualidade, que não contrariou norma legal em sua atuação administrativa, pois a efetivação de pagamentos as empresas contratadas ocorreram somente após o atesto da execução dos serviços mediante a emissão de empenho e autorização de pagamento, não sendo de sua competência a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual.

No final, requereu o afastamento da multa aplicada e a não inclusão do seu nome no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

b) Do recurso de revista apresentado por João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel (peças 192 e 194)

Os recorrentes João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel apresentaram a peça recursal em conjunto, conforme constam das peças 192 e 194. Na oportunidade, além das razões de mérito arguíram as preliminares já devidamente rejeitadas no capítulo anterior.

Quanto ao mérito, os Srs. João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel asseveraram que os contratos de publicidade foram devidamente cumpridos e que os valores pagos estavam previstos contratualmente, sendo que não houve enriquecimento ilícito e jamais malversaram o dinheiro público; que os pagamentos eram realizados somente

após a apresentação das notas fiscais pela empresa Visão Publicidade e/ou Oficina da Notícia e da entrega de um exemplar que comprovava a prestação do serviço; que a responsabilidade pessoal não pode ser confundida com promoção pessoal; que a responsabilidade pelos fatos não deve alcançar o recorrente, pois não lhe era factível realizar a fiscalização da prestação de todos os serviços da Câmara Municipal de Curitiba.

Especificamente quanto ao Sr. João Cláudio Derosso, no tocante ao mérito argumentou também que não era diretamente responsável pela fiscalização do contrato e, ainda que o tivesse, nada de irregular existiu na prestação de serviços; que a atividade publicitária exige aplicação de conhecimentos especializados de domínio dos profissionais que atuam nesta área, motivo que levou a Câmara a contratar os serviços específicos para publicidade; que não poderia ser responsabilizado e penalizado por tudo que foi suscitado no acórdão impugnado.

No fim, requereram o afastamento de todas as penalidades impostas no aresto impugnado.

c) Do recurso de revista apresentado por Robinson Alves Matias (peça 190) Alega o recorrente, que o Sr. Luís Francisco Rodrigues em conjunto com o Sr. Francisco de Assis Rodrigues, adquiriram na data de 1º de junho de 2006, todas as cotas da sociedade empresária NANI MATIAS PUBLICIDADE LTDA - ME, cujo nome foi alterado para NANI PUBLICIDADE LTDA. Contudo, por negligência dos adquirentes, a averbação somente foi realizada no ano de 2011, motivo pelo qual foi imposta a condenação ao recorrente pelos fatos apurados na auditoria. Por fim, requereu o provimento do seu recurso e improcedência da tomada de contas extraordinária.

d) Do recurso de revista apresentado pelo Ministério Público de Contas (peça 196) O Ministério Público de Contas propôs Recurso de Revista com o objetivo de imputar aos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa proporcional prevista no art. 89, caput, §1º, II, da Lei Complementar nº 113/2005, por terem liberado verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, causando lesão ao erário municipal.

d.1) Das contrarrazões apresentadas pelo Sr. Relindo Schlegel (peça 206) No tocante às contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, o Sr. Relindo Schlegel assevera que é completamente desarrazoada a imposição de eventual multa proporcional ao "pretenso" dano causado pois este possuía todos os documentos necessários para atestar a regularidade do serviço prestado.

Aduz que os contratos de publicidade foram devidamente cumpridos e os valores pagos eram estritamente os previstos, sendo que o recorrente não enriqueceu ilícitamente e jamais malversou o dinheiro público porquanto o material apresentado para a liquidação da despesa era fidedigno e suficiente. No fim, requereu o desprovemento do recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas.

d.2) Não se localizou nos autos contrarrazão em nome do Sr. João Carlos Milani Santos.

Inicialmente, observo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal ao pugnar pelo desprovemento dos recursos de revista interpostos pelos Srs. João Carlos Milani Santos (peça 186), Robinson Alves Matias (peça 190), João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel (peças 192 e 194).

Com efeito, o Acórdão nº 177/16-S1C (peça 183), que julgou a Tomada de Contas Extraordinária baseada no achado 14 (peça 4), do Relatório Preliminar de Auditoria nº 29/12, relatou diversas irregularidades na execução de gastos em publicidade na Câmara Municipal de Curitiba nos exercícios de 2006 a 2011. O aresto impugnado reconheceu que as referidas despesas foram executadas à revelia das normas legais relacionadas à Contabilidade Pública e ao Direito Financeiro, sobretudo as dispostas nos artigos 62 e 63, da Lei nº 4320/64, no total de R\$ 1.265.500,00 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais).

Em relação aos Srs. João Carlos Milani Santos e Relindo Schlegel, o Acórdão apontou, sob suas responsabilidades a existência de pagamentos sem a adequada liquidação das despesas e sem a correspondente comprovação da execução dos serviços contratados.

Na condição de Diretores do Departamento de Administração e Finanças, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010 e maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente, tinham a obrigação de verificar a regularidade dos pagamentos executados sob suas alçadas e não permitir a quitação de despesas não liquidadas e/ou não realizadas, no entanto, falharam em tais procedimentos.

Nesse sentido, observo que os recorrentes não se desincumbiram das irregularidades constatadas no Achado 14, do Relatório nº 29/12 e das correspondentes sanções impostas no julgado ora vergastado, motivo porque nego o provimento aos seus respectivos recursos de revista.

Atinente ao Sr. João Cláudio Derosso, como Presidente do Legislativo Municipal (gestão de 1997 a 2012), foi o responsável direto pela perpetuação das irregularidades, pois tinha o dever de adotar providências para corrigir os desvios que foram praticados.

A Unidade Técnica certificou que o recorrente era o ordenador das despesas tendo autorizado a abertura do procedimento licitatório, realizado a adjudicação e homologação, bem como a contratação das agências de publicidade e realização posterior dos pagamentos indevidos.

Quanto ao requerimento de diligência apresentado pelo ora recorrente, visando verificar o verso das notas fiscais emitidas pela Visão Publicidade para os fins de comprovar o pagamento integral das notas fiscais e a pessoa que recebeu o valor pago, acompanho o opinativo da CGM, uma vez que o resultado da análise não alterará as conclusões deste julgamento.

No tocante ao Sr. Robinson Alves Matias, como bem asseverou a CGM, durante o período de abril/2007 a maio/2011, foi servidor da Câmara Municipal de Curitiba e no período de janeiro/2009 a fevereiro/2012 ocupou cargos de Assessor Parlamentar vinculados a vereadores. Além disso, também constava como sócio administrador da pessoa jurídica Nani Publicidade Ltda., subcontratada para a prestação de serviços publicitários à Câmara Municipal.

Malgrado declarar que não era sócio da sociedade empresária, a averbação da sua saída da entidade somente ocorreu em setembro/2011, motivo porque se mantém a sua participação nos atos irregulares.

Por fim, relativamente ao Recurso apresentado pelo Ministério Público de Contas (peça 196), o Acórdão recorrido entendeu que as atribuições dos interessados eram de natureza predominantemente procedimental, de modo que não lhes fosse exigível verificar a efetiva prestação dos serviços. Em que pesem os argumentos recursais, considero adequada e suficiente a decisão tomada pela 1ª Câmara, diante das

condutas ilegais atribuídas aos interessados, motivo pelo qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público de Contas, João Carlos Milani Santos, Robinson Alves Matias, João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel, mantendo-se inalterada a decisão contida no Acórdão nº 177/16, da 1ª Câmara desta Egrégia Corte.

DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER e julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público de Contas, João Carlos Milani Santos, Robinson Alves Matias, João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel, mantendo-se inalterada a decisão contida no Acórdão nº 177/16, da 1ª Câmara desta Egrégia Corte;

II – DETERMINAR, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PROCESSO Nº: 124364/18

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ADVOGADO / PROCURADOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1922/18 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas anual. Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Exercício financeiro de 2017. Instrução da CGE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Voto pela Regularidade das Contas apresentadas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Sr. José Durval Mattos do Amaral, gestor do fundo durante o período sub examine.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 65/18 (peça 28) opinou pela regularidade das contas em comento.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 642/18 (peça 29), corroborou, in totum, o entendimento da Unidade Técnica desta Casa, e em face a documentação estranha aos autos, requereu o desentranhamento da peça 27.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2017, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, bem como as normas específicas relativas ao orçamento, à contabilidade pública e à responsabilidade fiscal.

É a fundamentação.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas apresentadas pelo Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Sr. José Durval Mattos do Amaral, gestor do fundo no período, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Acolho o pedido do Ministério Público de Contas para DESENTRANHAMENTO da peça 27, pois se trata se Relatório de Fiscalização do Departamento Estadual de Arquivo Público, estranho ao presente feito.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para o Desentranhamento, Encerramento e Arquivamento do presente feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das Contas apresentadas pelo Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Sr. José Durval Mattos do Amaral, gestor

do fundo no período, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II – Determinar o DESENTRANHAMENTO da peça 27, pois se trata se Relatório de Fiscalização do Departamento Estadual de Arquivo Público, estranho ao presente feito;

III – Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para o Desentranhamento, Encerramento e Arquivamento do presente feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PROCESSO Nº: 244327/18

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1923/18 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual, exercício 2017, Instituto de Tecnologia do Paraná. Instrução da CGE pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Tecnologia do Paraná, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Felix.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), na Instrução nº 64/18 (peça 19) e ao Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 430/18 (peça 20), ambos se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos observa-se que razão assiste a Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas do Instituto de Tecnologia do Paraná, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Júlio Cesar Felix, no exercício de 2017, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 64/18 da CGE e o Parecer nº 430/18 do MPC.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Instituto de Tecnologia do Paraná, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Felix, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar 113/2005.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para Encerramento e Arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das Contas do Instituto de Tecnologia do Paraná, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Felix, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar 113/2005;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para Encerramento e Arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PROCESSO Nº: 291716/18

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA**

**INTERESSADO: MÔNICA RISCHBIETER**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1924/18 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas, exercício 2017, Centro Cultural Teatro Guaíra. CGE e MPC, pela regularidade. Voto pela Regularidade.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Centro Cultural Teatro Guaíra, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Mônica Rischbieter.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em sua derradeira Instrução nº 90/18 (peça 30), conclui pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 522/18 (peça 31), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opinou pela regularidade das Contas.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos verifico que razão assiste às Unidades Técnicas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão da Sra. Mônica Rischbieter, no exercício de 2017, atendeu aos ditames legais e

principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade, vez que não se verificou movimentação de recursos dos municípios à entidade.  
 Cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.  
 É a fundamentação.

3.VOTO  
 Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Centro Cultural Teatro Guaíra, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Mônica Rischbieter, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar 113/2005.  
 É voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das Contas do Centro Cultural Teatro Guaíra, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Mônica Rischbieter, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.  
 NESTOR BAPTISTA  
 Conselheiro Relator  
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 243401/18**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, MARIA APARECIDA BORGHETTI**  
**PROCURADOR: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2137/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Alerta. Poder Executivo do Estado. Ultrapassado 90% do limite de gastos com pessoal. Divergência de cálculos – Utilização dos efetuados pela CGE, em conformidade com a IN 56/11, e não dos constantes em RGF. Emissão do alerta, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II c/c arts. 19 e 20, II, “c”, da LC 101/00.

1. DO RELATÓRIO  
 Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela então Coordenadoria de Fiscalização Estadual (atualmente denominada Coordenadoria de Gestão Estadual), por meio da Instrução 88/18 (Peça 03), com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Estado do Paraná haver atingido ultrapassado 90% do limite de gastos com pessoal no período de janeiro a dezembro de 2017:

DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	22.904.921.907,89	29.778.998,94
Pessoal Ativo	19.952.363.122,96	23.779.206,94
Pessoal Inativo e Reservistas	7.866.795.741,45	0,00
Custos Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º da Lei 19.848/19)	52.967.944,30	0,00
DESPESA NÃO COMPUTADAS (§ 1º da Lei 19.848/19) (II)	8.949.928.218,84	3.988,89
Interações por Demissão e Incentivo à Demissão Voluntária	7.821.935,28	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	8.168.812,23	0,00
Decorrentes de Serviços Anteriores	519.964.825,53	3.988,89
Inativos e Reservistas de Recursos vinculados	4.230.490.798,36	0,00
Interação Normativa TC/009/02011 - Reservistas	124.115.752,54	0,00
Ação de nº 402/16 - Tribunal Pleno TC/24 - Interações Normativas dos Recursos Financeiros e Materiais	1.911.371.920,90	0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TOP (III) = (I+II)	16.952.850.891,88	28.771.218,89
DESPESA TOTAL COM PESSOAL		16.981.667.967,90
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		36.915.681.498,99
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TOP (III) = RCL (IV) = (III/IV)		46,01%
LIMITE MÁXIMO (casos I e II art. 20 da LRF) 40,00%	17.581.668.334,21	49,00%
LIMITE FUNDACIONAL (§ 1º da Lei 19.848/19) 40,00%	17.584.589.737,39	49,00%
LIMITE DE ALERTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS (ART. 19 E 20, II, "C" DA LC 101/00) 44,10%	18.347.919.541,93	44,10%
Percentual do limite referido no artigo 20 da LRF		92,68%

Além disso, a CGE noticiou que os dados constantes dos cálculos acima diferem dos contidos no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2017 (nos quais o índice de gastos com pessoal é de 92,11%) em razão de “divergências na forma de contabilização efetuadas pela DICON/SEFA e este Tribunal de Contas no que se refere a Receita Corrente Líquida, despesa de Pessoal Ativo e das Despesas Decorrentes de Contratos de Terceirização”, detalhando que:

Com relação as diferenças na Receita Corrente Líquida e nas despesas de Pessoal Ativo, ressalta-se que o demonstrativo publicado pelo poder Executivo Estadual informou a não contabilização dos valores referentes às empresas dependentes como a Companhia de Habitação do Paraná (Cohapar).

Já para as Despesas Decorrentes de Contratos de Terceirização, a diferença ocorre em razão de o Executivo Estadual não contabilizar os valores incluídos na Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS), o que foi incluído na apuração desta Corte de Contas.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, sorteado relator da prestação de contas do Governo do Estado referente ao exercício de 2017, em consonância com o disposto no art. 346, III, do RITCE/PR[2].

Primeiramente, remeti os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pelo acompanhamento das contas do Governo do Estado do período em questão, para conhecimento da matéria (Despacho 1636/17 – Peça 08).

Na sequência, por meio do Despacho 437/18 (Peça 09), determinei a citação da Governadora Maria Aparecida Borghetti, bem como do gestor estadual no período

analisado, Sr. Carlos Alberto Richa.  
 A atual mandatária apresentou pedido de prorrogação do prazo para manifestação (Peça 16), o qual foi deferido (v. Despacho 614/18 – Peça 20), contudo, não remeteu nenhum pronunciamento acerca do mérito do processo.

O Ex-governador, na Peça 19, teve as seguintes considerações:  
 (...) em função da renúncia do ora peticionário do cargo de Governador do Estado do Paraná no mês de abril do ano corrente, descabe – data venia – a tomada de qualquer medida pelo ora peticionante, posto que não mais é Chefe do Poder Executivo Estadual, cabendo quaisquer providências exclusivamente à atual Governadora do Estado do Paraná, Sra. Maria Aparecida Borghetti.

Além disso, e não menos importante, o alerta expedido é prévio, posto que não foram atingidos os limites críticos previstos na LC 101/2000 (...).

(...)  
 Além disso, é fundamental ressaltar que não houve o desprezo aos percentuais contidos no Art. 20, II, “c” da LC 101/2000, comprovando a adequada e correta gestão do ora peticionante na Chefia do Poder Executivo Paranaense.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação 311/18 – Peça 25) e o Ministério Público de Contas (Parecer 742/18 – Peça 26) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

Quanto à legitimidade do Ex-governador para figurar entre no ‘polo passivo’, o Parquet ainda ressaltou que:

(...) conquanto se reconheça que, de fato, não mais detém ele condições de adotar quaisquer medidas em nome do Estado do Paraná, verifica-se que o art. 286, § 3º do Regimento Interno consigna que os “alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício”.

Nessa exata medida, escorreu o entendimento do Relator ao incluí-lo na relação processual e facultar-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório – até mesmo possibilitando sustentar a higidez dos cálculos publicados no Relatório de Gestão Fiscal (que divergem dos apurados pela Corte) ou, eventualmente, apresentar outros – já que, como gestor das contas do exercício de 2017, as conclusões alcançadas neste expediente refletirão no exame da respectiva prestação de contas, de sua responsabilidade.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]**

(i) Participação do Ex-governador no processo  
 Discordo do Órgão Ministerial quando, ao tratar da manifestação do Sr. Carlos Alberto Richa, assevera haver questionamento acerca da legitimidade da participação do Ex-governador no processo. Entendo que as respectivas razões tão-somente buscam demonstrar que a adoção de medidas corretivas resta impossibilitada em função da renúncia do cargo.

Porém, irretocáveis os apontamentos do Parquet (anteriormente reproduzidos) tangentes à necessidade de participação do então gestor no presente expediente.

(ii) Divergências na forma de contabilização

A Coordenadoria de Gestão Estadual apresentou cálculo oriundo do Relatório de Gestão Fiscal publicado pelo Estado, no qual os gastos com pessoal atingiram 92,11% do limite permitido pela LRF, bem como cálculo efetuado a partir dos dados remetidos a esta Corte, no qual os gastos com pessoal atingem 92,48% do mesmo marco.

Essa divergência decorre da não contabilização, nos dados contidos no RGF, dos valores tocantes a empresas dependentes nas despesas com pessoal, assim como dos valores relativos à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS) nas despesas decorrentes de contratos de terceirização.

Conforme já exposto no Acórdão 810/18-STP (emitido no Processo de Alerta 73947-0/17, referente ao período de setembro de 2016 a agosto de 2017, no qual verificou-se divergência idêntica à ora tratada), “apenas para os fins do presente feito, tal discussão mostra-se estéril, uma vez que o percentual previsto no inc. II, do § 1º, do art. 59, da LC 101/00, resta atingido por qualquer um dos cálculos. Ademais, tal matéria constitui objeto da própria prestação de contas anual”.

(iii) Gastos com pessoal

Ainda que haja divergências entre a forma de apuração do índice gastos com pessoal utilizada pelo Governo do Estado e por esta Corte de Contas, observa-se que o percentual previsto no inc. II, do § 1º, do art. 59, da LC 101/00, resta atingido, mostrando-se inevitável a emissão do alerta.

Adoto, por ora, os cálculos efetuados pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, considerando que: (a) não foram trazidas justificativas para os cálculos que embasaram o RGF; (b) a LRF expressamente prevê a participação de empresas dependentes nos indicadores fiscais, assim como o cômputo de contratos de terceirização entre as despesas com pessoal[4]; e (c) a metodologia utilizada encontra total amparo nas disposições da Instrução Normativa 56/2011 (com alterações promovidas pela Instrução Normativa 59/2011)

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II c/c arts. 19 e 20, II, “c”, da LC 101/00, em razão do atingimento de 92,48% do limite de gastos com pessoal no período de verificação compreendido entre janeiro e dezembro de 2017;
- determinar o envio de cópia do presente decisum à 3ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis;
- determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para adoção das providências previstas no artigo 21, §3º, da Instrução Normativa 56/2011 (com alterações promovidas pela Instrução Normativa 59/2011), e posterior apensamento aos autos da prestação de contas anual do Governador do Estado referente ao exercício financeiro de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- emitir alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II c/c arts. 19 e 20, II, “c”, da LC 101/00, em razão do atingimento de 92,48% do limite de gastos com pessoal no período de verificação compreendido entre janeiro e dezembro de 2017;
- determinar o envio de cópia do presente decisum à 3ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis;

III. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para adoção das providências previstas no artigo 21, §3º, da Instrução Normativa 56/2011 (com alterações promovidas pela Instrução Normativa 59/2011), e posterior apensamento aos autos da prestação de contas anual do Governador do Estado referente ao exercício financeiro de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;

3. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

4. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

(...)

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

(...)

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

**PROCESSO Nº: 494285/18**

**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2142/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Projeto de Resolução. Alteração nos dias da semana em que ocorrerão as Sessões Ordinárias das Câmaras e do Pleno. Consequente modificação na data de publicação das pautas. Aprovação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Projeto de Resolução que dispõe sobre alteração nos dias da semana em que serão realizadas as sessões de julgamento, bem como a modificação na data de publicação da pauta dos processos incluídos para deliberação.

A proposta de tal ato normativo prezou pelo interesse da Administração da Casa, que entende que, com a antecipação das sessões em um dia da semana, as quintas e sextas-feiras ficarão disponíveis para eventos internos e externos.

Com isso, propôs que as Sessões Ordinárias da Primeira Câmara sejam antecipadas das terças para as segundas-feiras, da Segunda Câmara das quartas para as terças-feiras e as do Pleno sejam antecipadas das quintas para as quartas-feiras, mantendo-se a preferência de início às 14 horas em todos os Órgãos Deliberativos.

Como consequência lógica, propôs que as pautas das sessões passem a ser divulgadas às quintas-feiras da semana anterior às sessões e não mais às sextas-feiras, mantendo-se o mesmo intervalo de tempo entre a publicação das pautas e o julgamento.

A Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação 95/18 – peça 03) assegurou que as alterações propostas não trarão impacto em rotinas e sistemas de TI.

Seguindo a tramitação, o Presidente designou este Conselheiro como Relator do feito.

Distribuídos os autos, determinei a seu prosseguimento com a oitiva da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

A Diretoria Jurídica (Parecer 359/18 – peça 09) analisou questões relativas às formalidades para alteração do Regimento Interno, bem como examinou os assuntos relacionados ao funcionamento dos Órgãos Deliberativos, concluindo que os dias de realização das sessões de julgamento do Tribunal Pleno e das Câmaras são definidos pelo Regimento Interno, o qual é suscetível de alteração por meio de Resolução.

Observou ainda que consta no projeto um período de vacatio legis de 15 dias.

Dessa forma, opinou pela aprovação do Projeto de Resolução para alteração dos artigos 429, 435 e 462 do Regimento Interno, sugerindo ainda que seja dada ampla divulgação nas ferramentas de comunicação digital.

O Ministério Público de Contas (Parecer 741/18 – PGC – peça 10) aduziu tratar-se de matéria discricionária desta Corte e, fundamentado nas conclusões da Unidade Técnica, ratificou o opinativo pela aprovação da proposta normativa.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Compulsando os autos verifico que o tema foi minuciosamente analisado na fase de

instrução processual, não restando dúvidas acerca da legalidade da proposição.

Apenas a título de registro, lembro que os artigos 435 e 462 do Regimento Interno, que tratam dos dias da semana em que serão realizadas as sessões deliberativas, sofreram poucas modificações desde a sua entrada em vigor.

A única alteração ocorreu com a Resolução nº 02/2006 para constar em ambos os textos que as sessões ocorrerão preferencialmente nos dias preestabelecidos.

Já, o §1º do artigo 429 sofreu a primeira alteração com a Resolução 40/13, apenas para que passasse a constar a expressão "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" no lugar de "periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Em 2016, no entanto, sofreu uma alteração substancial pela Resolução 58/16, que, fundamentada na entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, passou a prever que as pautas das sessões seriam publicadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do dia da realização da reunião colegiada.

Esta redação vigorou até a entrada em vigor da Resolução nº 61/17, quando, alicerçado na máxima utilização do sistema interno de pauta que registra os resultados das sessões e encerra as inclusões de processos em pauta, bem como que permite à parte e seus procuradores ter uma real situação dos processos em pauta de julgamento, retornou-se à redação antiga.

Agora, com o fito de manter a mesma quantidade de dias entre a publicação da pauta e a realização das sessões, propôs-se que a sua publicação ocorra às quintas-feiras da semana anterior à reunião dos colegiados.

Logo, sendo matéria discricionária da administração e devidamente regulamentada por Resolução[2], que é o ato de caráter normativo que tem por objeto a regulamentação da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 116, da LC 113/05, indubitavelmente reveste-se de legalidade a proposta em análise.

Destaque-se ainda a pertinente manifestação da Diretoria Jurídica quanto ao período de vacatio legis expressamente previsto na norma.

Assim, a Administração optou por prever um período de adaptação de 15 (quinze) dias para que a norma passe a vigorar após publicada.

**3. DE DECISÃO**

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. aprovar o Projeto de Resolução, em anexo, referente à alteração nos dias da semana em que serão realizadas as sessões de julgamento, bem como à modificação na data de publicação da pauta dos processos incluídos para deliberação, com fundamento nas normas procedimentais insculpidas nos art. 188 a 192, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.2. encerrar o processo após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. aprovar o Projeto de Resolução, em anexo, referente à alteração nos dias da semana em que serão realizadas as sessões de julgamento, bem como à modificação na data de publicação da pauta dos processos incluídos para deliberação, com fundamento nas normas procedimentais insculpidas nos art. 188 a 192, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. encerrar o processo após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 52.157-4)

2. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

(...)

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da citada Lei Complementar nº 113/2005, c/c os arts. 188 a 191, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº ....

**RESOLVE**

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno, adiante enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 429. [...]"

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na quinta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência."

[...]

"Art. 435. As sessões ordinárias do Tribunal Pleno serão realizadas, preferencialmente, às quartas-feiras, com início às 14:00 (quatorze) horas, podendo haver intervalo a critério do Presidente."

[...]

"Art. 462. As sessões ordinárias da Primeira e da Segunda Câmaras realizar-se-ão às segundas-feiras e às terças-feiras, respectivamente, preferencialmente, com início às 14:00 (quatorze) horas, podendo haver intervalo a critério do Presidente."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor após decorridos 15 (quinze) dias da sua publicação.

Curitiba, ...  
Conselheiro ...  
Presidente

### QUADRO COMPARATIVO

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Motivação
1	<u>Art. 429</u> [...] § 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <a href="http://www.tce.pr.gov.br/">http://www.tce.pr.gov.br/</a> , com essa mesma antecedência.	<u>Art. 429</u> [...] § 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na quinta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <a href="http://www.tce.pr.gov.br/">http://www.tce.pr.gov.br/</a> , com essa mesma antecedência.	- Alteração da realização das sessões da Primeira Câmara, Segunda Câmara e do Tribunal Pleno, para segundas, terças e quartas-feiras, respectivamente, por interesse da Administração.
2	<u>Art. 435</u> . As sessões ordinárias serão realizadas, preferencialmente, às quintas-feiras, com início às 14:00 (quatorze) horas, podendo haver intervalo a critério do Presidente.	<u>Art. 435</u> . As sessões ordinárias do Tribunal Pleno serão realizadas, preferencialmente, às quartas-feiras, com início às 14:00 (quatorze) horas, podendo haver intervalo a critério do Presidente.	
3	<u>Art. 462</u> . As sessões ordinárias da Primeira e da Segunda Câmaras realizar-se-ão às terças-feiras e às quartas-feiras, respectivamente, preferencialmente, com início às 14:00 (quatorze) horas, podendo haver intervalo a critério do Presidente.	<u>Art. 462</u> . As sessões ordinárias da Primeira e da Segunda Câmaras realizar-se-ão às segundas-feiras e às terças-feiras, respectivamente, preferencialmente, com início às 14:00 (quatorze) horas, podendo haver intervalo a critério do Presidente.	

PROCESSO Nº: 498329/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

ADVOGADO: MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2144/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Prorrogação de prazos processuais. Não ocorrência de suspensão do prazo. Recurso de revisão intempestivo. Decisão de não recebimento. Não provimento do recurso de agravo.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto por Aparecido José Weiller Junior, prefeito do Município de Jesuítas nas gestões 2005-2008, 2009-2012 e atual Chefe do Executivo municipal, por meio de seus procuradores, com vistas à reforma da decisão, proferida por este Conselheiro relator (Despacho 982/18), que não recebeu, por intempestivo, o recurso de revisão (peça 41 dos autos 410282/17) interposto pelo ora recorrente em face do Acórdão 1150/18 do Tribunal Pleno, o qual julgara improcedente pedido de rescisão também de sua autoria.

O aludido pleito rescisório buscou a desconstituição do Acórdão 11/17 do Tribunal Pleno,[1] proferido em recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, que reformou o Acórdão 7351/14 da Primeira Câmara,[2] exarado em prestação de contas de transferência, para incluir o ora requerente e Cláudia Aparecida Gali "como responsáveis solidários na devolução do montante de R\$ 188.083,53 (cento e oitenta e oito mil oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, aos cofres do Município de Jesuítas".

Originariamente, no julgamento da referida prestação de contas de transferência, a responsabilidade pela restituição de valores, decorrente da "ausência de documentos hábeis à comprovação da integral regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos" (nos termos do item I do dispositivo do Acórdão 7351/14 da Primeira Câmara) fora atribuída exclusivamente ao Instituto Confiancêe.

No recurso de agravo, o recorrente sustenta que o recurso de revisão interposto após o julgamento do pedido de rescisão é tempestivo.

Alega que "este Tribunal de Contas noticiou em seu site a suspensão dos prazos processuais entre os dias 28 e 30 de maio" (peça 3, p. 5), em razão da paralisação dos caminhoneiros no país.

Defende que, em decorrência da aludida suspensão de prazo, o último dia para a interposição do recurso de revisão se deu em 20 de junho de 2018, justamente a data em que foi apresentado, conforme recibo de petição intermediária à peça 40 dos autos do pedido de rescisão (410282/17).

Assevera que

a notícia publicada no sítio eletrônico desta Corte de Contas não era clara ao delimitar a suspensão dos prazos apenas nos casos de início ou final de prazo entre os dias 28 e 30 de maio, o que não permitiu esta interpretação pelo recorrente. (peça 3, p. 6) Aduz que "diante da dificuldade de interpretação da posição adotada por este Tribunal de Contas, considerou-se a medida geral adotada, que suspendia todos os prazos, independente do marco inicial ou final" (peça 3, p. 7).

Acrescenta que "todas as demais Cortes do Estado do Paraná, bem como órgãos ministeriais, suspenderam todos os prazos, independente de marco inicial ou final, nos dias afetados pelo movimento grevista" (peça 3, p. 6).

Nessa linha, conclui o seu raciocínio defendendo que

não pode ser prejudicado pela falta de padrão nas medidas adotadas pelos órgãos dos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, uma vez que, além deste Tribunal de Contas não ter sido ostensivo na informação referente à suspensão dos prazos nas datas supracitadas, a medida deste foi diferente de todos os demais órgãos públicos do Estado do Paraná, o que impede que seja aceita essa limitação (p. 6)

Por tais razões, requer o recebimento do agravo, o seu conhecimento e a reforma monocrática da decisão por este relator, em sede de juízo de retratação, ou, não se

verificando esta, o provimento do recurso pelo Tribunal Pleno, para o fim de admitir e dar seguimento ao recurso de revisão (peça 41 dos autos 410282/17).

Por meio do Despacho 1055/18 (peça 49), recebi o agravo e decidi pela não retratação quanto à deliberação recorrida – com fundamento na Portaria 426/18 deste Tribunal, que será adiante trazida à análise, e na autonomia administrativa deste Tribunal de Contas –, ao tempo que determinei o processamento do recurso de agravo.

Devidamente autuado, o recurso foi encaminhado a este relator, nos termos do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno.[3]

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o juízo de admissibilidade do recurso de agravo, que deve ser conhecido, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica.[4]

Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido.

Conforme relatado, o recurso de revisão interposto em face da deliberação que julgou improcedente o pedido de rescisão foi considerado intempestivo pela decisão ora recorrida.

Em síntese, o recorrente busca demonstrar que, pelo contrário, o instrumento processual foi manejado de forma tempestiva.

Alega, ainda, que este Tribunal não foi claro ao comunicar as consequências da paralisação dos caminhoneiros nos prazos processuais e que não pode ser prejudicado pelo fato de, diferentemente de órgãos do Poder Judiciário, esta Corte ter prorrogado a fluência dos prazos que teriam início ou término nos dias 28 a 30 de maio de 2018, em vez de suspender qualquer curso de prazo nesse período.

Contudo, não assiste razão ao recorrente.

A Portaria 426/18 desta Corte, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1834, de 29 de maio de 2018, à página 62, é precisa em sua redação e estabelece, em seu artigo 1º, que

Ficam prorrogados os prazos processuais no Tribunal, com início ou vencimento nos dias 28 a 30 de maio, para o primeiro dia útil seguinte ao término do período de prorrogação.

A própria ementa do ato enuncia: "Dispõe sobre a prorrogação dos prazos processuais no Tribunal, com início ou vencimento nos dias 28 a 30/05/2018, e dá outras providências".

Ademais, em nenhum momento o termo "suspensão" é mencionado.

Dessa forma, a portaria não deixou qualquer margem para interpretação diversa da única possível, qual seja a de prorrogação de prazos, nos termos por ela especificados.

Assim, o prazo para a interposição do recurso de revisão em tela fluiu do seguinte modo:

Evento	Data	Dia da semana
Disponibilização do Acórdão 1150/18-TP no DETC	22/05/2018	Terça-feira
Publicação do Acórdão 1150/18-TP, nos termos do artigo 386, § 3º, do Regimento Interno[5]	23/05/2018	Quarta-feira
1º dia do prazo, nos termos do artigo 386, inciso II, do Regimento Interno[6]	24/05/2018	Quinta-feira
2º dia do prazo	25/05/2018	Sexta-feira
Dia não útil	26/05/2018	Sábado
Dia não útil	27/05/2018	Domingo
3º dia do prazo	28/05/2018	Segunda-feira
4º dia do prazo	29/05/2018	Terça-feira
5º dia do prazo	30/05/2018	Quarta-feira
Dia não útil (Corpus Christi)	31/05/2018	Quinta-feira
Dia não útil (Corpus Christi)	01/06/2018	Sexta-feira
Dia não útil	02/06/2018	Sábado
Dia não útil	03/06/2018	Domingo
6º dia do prazo	04/06/2018	Segunda-feira
7º dia do prazo	05/06/2018	Terça-feira
8º dia do prazo	06/06/2018	Quarta-feira
9º dia do prazo	07/06/2018	Quinta-feira
10º dia do prazo	08/06/2018	Sexta-feira
Dia não útil	09/06/2018	Sábado
Dia não útil	10/06/2018	Domingo
11º dia do prazo	11/06/2018	Segunda-feira
12º dia do prazo	12/06/2018	Terça-feira
13º dia do prazo	13/06/2018	Quarta-feira
14º dia do prazo	14/06/2018	Quinta-feira
15º (último) dia do prazo	15/06/2018	Sexta-feira

Como se nota, o último dia para a interposição do recurso de revisão foi 15 de junho de 2018, sendo que a sua apresentação se deu em 20 de junho de 2018.

No mais, embora o recorrente faça menção a uma notícia veiculada no site deste Tribunal, que seria dúvida, não instrui o recurso com a mesma.

Em consulta à página deste Tribunal na internet, constato ter sido publicada, em 29 de maio de 2018, a notícia intitulada "Falta de combustível: TCE-PR prorroga prazos processuais e Agenda de Obrigações" (link para acesso: <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/falta-de-combustivel-tce-pr-prorroga-prazos-processuais-e-agenda-de-obrigacoes/6038/N>), segundo a qual

A portaria [referência à Portaria 426/18] determina que ficam prorrogados os prazos processuais com início ou vencimento entre os dias 28 a 30 de maio, para o primeiro dia útil seguinte ao término do período de prorrogação.

Também não consta do texto em questão qualquer menção ao termo "suspensão", nem qualquer outra imprecisão.

Dessa forma, inexistiu a falta de clareza alegada pelo recorrente, seja na portaria expedida por esta Corte, seja na sua divulgação.

Igualmente, não prospera o argumento de que o recorrente teria sido ilegitimamente prejudicado pelo fato de o tratamento conferido aos prazos processuais em curso durante os dias 28 a 30 de maio de 2018 por esta Corte de Contas ser diverso do estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que suspenderam o curso dos prazos processuais, nos termos, respectivamente, do Decreto Judiciário 078-D.M. e da Portaria 471/2018 (contidos às peças 4 e 5 dos autos).

Neste ponto, nota-se que inexistiu qualquer impropriedade na referida regulamentação específica, vez que editada com amparo na autonomia administrativa conferida ao Tribunal de Contas pela Constituição Federal (artigo 96, inciso I, alínea "a", combinado com os artigos 73, caput, e 75, caput[7]) e na Lei Orgânica desta Corte (artigo 2º, caput[8]).

Diante do exposto, VOTO:

I. Pelo conhecimento e não provimento do recurso de agravo, mantendo-se, consequentemente, a decisão (Despacho 982/18-GCILB) de não recebimento do recurso de revisão interposto pelo ora agravante à peça 41 dos autos 410282/17.  
II. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que os autos do Pedido de Rescisão 410282/17 voltem a figurar como principais, com posterior encerramento e arquivamento, nos termos do item II do dispositivo do Acórdão 1150/18 do Tribunal Pleno (peça 36 dos autos do pedido de rescisão).  
VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso de agravo, mantendo-se, consequentemente, a decisão (Despacho 982/18-GCILB) de não recebimento do recurso de revisão interposto pelo ora agravante à peça 41 dos autos 410282/17.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que os autos do Pedido de Rescisão 410282/17 voltem a figurar como principais, com posterior encerramento e arquivamento, nos termos do item II do dispositivo do Acórdão 1150/18 do Tribunal Pleno (peça 36 dos autos do pedido de rescisão).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Recurso de Revista 1152036/14, interposto pelo Ministério Público de Contas. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. *Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Tiago Alvarez Pedrosa e Cláudio Augusto Canha. Julgamento em 26 de janeiro de 2017.*

2. Prestação de Contas de Transferência 251197/11. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Ementa: "Prestação de Contas. Transferência Municipal a OSCIP. Instituto Confiancce. Omissão no encaminhamento de documentos. Impossibilidade de aferição da regularidade de aplicação dos recursos. Irregularidade das contas com devolução parcial dos recursos." Unanimidade. *Votaram, além do relator, os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Canha. Julgamento em 25 de novembro de 2014.*

3. § 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

4. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

5. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

[...]

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

6. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

[...]

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

7. Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

8. Art. 2º Ao Tribunal de Contas é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, competindo-lhe, especialmente:

[...]

**PROCESSO Nº: 528783/18**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO: GILSON CORRADI**

**ADVOGADO: DANILO MOURA SERAPHIM**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2145/18 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de rescisão. Pedido de concessão de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda. Violação a literal disposição de lei. Caracterização. Ausência de citação. Concessão da liminar.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, com pedido liminar, proposto por Gilson Corradi contra o Acórdão 1170/18 da Primeira Câmara.[1] exarado em processo de relatório de inspeção (autos 371786/15), que teve a finalidade de "verificar consistência dos atos de gestão de pessoal e aposentadoria" no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Carlópolis.

A decisão rescindenda aprovou parcialmente o relatório de inspeção e julgou procedente, dentre outros, o achado consubstanciado no fato de que o ora requerente, que não ingressou na Administração Pública pela via do concurso público, ocupou o cargo efetivo de tesoureiro do Município cumulativamente com o cargo de secretário municipal de Finanças, em inobservância ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.[2]

Assim, determinou o acórdão, no item f, subitens f.1 e f.2 de sua parte dispositiva:

f.1) imediata cessação do pagamento da remuneração de tesoureiro ao Sr. Gilson Corradi, determinando-se ao Município de Carlópolis que efetue o pagamento do

subsídio de secretário ao mencionado servidor;

f.2) restituição dos valores pagos irregularmente, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, solidariamente, pelo Sr. Gilson Corradi e pelo Sr. Marcos Antonio David, referente a diferença entre o subsídio de secretário e a remuneração de tesoureiro, recebida pelo Sr. Gilson desde 02/01/2013;

O pedido de rescisão se fundamenta na alegação de ausência de citação do requerente para o exercício do contraditório e da ampla defesa no aludido processo de relatório de inspeção.

Subsidiariamente, o peticionário trata do mérito de sua responsabilização, aduzindo que a acumulação do exercício dos cargos de secretário municipal de Finanças e de tesoureiro não acarretou dano ao erário, vez que percebeu sempre a remuneração correspondente a apenas um deles – o que, afirma, trouxe inclusive economia aos cofres públicos.

Sustenta que agiu de boa-fé e que o exercício simultâneo dos dois cargos acima mencionados decorreu de necessidade da Administração e foi transitório, tendo sido realizado em 2016 concurso público e posteriormente nomeada servidora efetiva para ocupar o cargo de tesoureira.

Afirma, ainda, que há contradição na decisão rescindenda, porquanto foi condenado a restituir valores remuneratórios percebidos a maior, ao passo que "no caso do assessor que assumiu função técnica foi apenas orientado que se fizesse a alteração da lei para se adequar ao cargo" (peça 3, p. 15).

Assevera que os procedimentos abertos pelo Ministério Público Estadual para a investigação dos fatos foram arquivados.

Instrui o seu pedido de rescisão com a documentação constante das peças 5 a 15 dos autos.

Diante do que expõe, o requerente sustenta ter havido violação à literal disposição de lei – artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal[3] e dispositivos relacionados, constantes da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal –, face à ausência de oportunidade de defesa, e requer a concessão de liminar suspensiva do acórdão rescindendo, nos termos do artigo 495-A do Regimento Interno desta Corte.[4] com a posterior declaração de nulidade da referida decisão, a fim de que o feito retorne à fase de instrução e que se dê o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Pelo Despacho 1103/18 (peça 18), recebi o pedido de rescisão.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se (Parecer 971/18, peça 19) pela procedência do pedido liminar e do mérito, ao tempo em que informa que o requerente, com efeito, não foi citado para apresentação de defesa no processo de relatório de inspeção.

O Ministério Público de Contas, igualmente, se posiciona pela procedência do pedido rescisório (Parecer 420/18, peça 20).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que os autos, contendo as tempestivas manifestações da CGM e do MPJTC, foram remetidos ao Gabinete deste Relator em 03/08/2018, não foi possível a inclusão do processo na pauta de julgamento da sessão do Tribunal Pleno a se realizar em 09/08/2018.

Dessa forma, embora as aludidas manifestações tenham prontamente tratado do mérito do pedido de rescisão, este deverá ser levado à apreciação do Colegiado oportunamente, após a inclusão em pauta, nos termos dos artigos 496, caput,[5] e 495-A, § 9º,[6] do Regimento Interno.

Nada obstante, a fim de não haja prejuízo ao requerente, aprecio desde logo o pedido liminar de suspensão da decisão rescindenda, que deve ser deferido, nos termos do caput e incisos do artigo 495-A do Regimento Interno.[7]

Conforme observam a unidade técnica e o Parquet, não houve no processo de Relatório de Inspeção nº 371786/15, em que proferida a decisão originária, a citação do ora requerente para o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, a prova inequívoca do direito alegado está presente nos autos do aludido processo originário, dos quais não consta a comprovação da citação.

O fundado receio de dano de difícil reparação, por sua vez, se evidencia no fato de que a decisão rescindenda, que condenou o autor à restituição de valores ao erário, transitou em julgado em 05/07/2018, conforme certidão à peça 115 dos autos em questão, inexistindo impedimento prática dos atos tendentes à sua execução.

Assim, a parte dispositiva do Acórdão 1170/18 da Primeira Câmara que atinge a esfera jurídica do requerente deve ter sua eficácia suspensa, em razão da inobservância do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.[8]

Nesse sentido, são precisamente dois os itens afetados, nos quais se deliberou pela:

f.1) imediata cessação do pagamento da remuneração de tesoureiro ao Sr. Gilson Corradi, determinando-se ao Município de Carlópolis que efetue o pagamento do subsídio de secretário ao mencionado servidor;

f.2) restituição dos valores pagos irregularmente, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, solidariamente, pelo Sr. Gilson Corradi e pelo Sr. Marcos Antonio David, referente a diferença entre o subsídio de secretário e a remuneração de tesoureiro, recebida pelo Sr. Gilson desde 02/01/2013;

O restante da decisão, destaque-se, não é abrangido pela suspensão ora determinada.

Diante do exposto, VOTO pela:

I. Procedência do pedido de concessão de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, especificamente quanto aos itens f.1 e f.2[9] da parte dispositiva do Acórdão 1170/18 da Primeira Câmara, sem prejuízo à oportuna apreciação do mérito do pedido de rescisão por este Tribunal Pleno, após a devida inclusão do feito em pauta de julgamento.

II. Remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator do processo originário, para ciência e providências cabíveis.

Após, os autos devem retornar ao Gabinete deste Conselheiro Relator do Pedido de Rescisão, para inclusão em pauta e apreciação, pelo Tribunal Pleno, do mérito, nos termos do caput do artigo 496 do Regimento Interno.[10]

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conceder a medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, especificamente quanto aos itens f.1 e f.2[11] da parte dispositiva do Acórdão 1170/18 da Primeira Câmara, sem prejuízo à oportuna apreciação do mérito do pedido de rescisão por este Tribunal Pleno, após a devida inclusão do feito em pauta de julgamento.

II. Remeter os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator do processo originário, para

ciência e providências cabíveis.

III. Após, os autos deverão retornar ao Gabinete do Conselheiro Relator do Pedido de Rescisão, para inclusão em pauta e apreciação, pelo Tribunal Pleno, do mérito, nos termos do caput do artigo 496 do Regimento Interno[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Relatório de Inspeção nº 371786/15. Acórdão 1170/18-1C. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Resultado: procedência parcial do relatório de inspeção. Votação unânime. Acompanharam o relator o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgamento em 15 de maio de 2018.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

3. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

4. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

5. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 9º Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

9. "f.1) imediata cessação do pagamento da remuneração de tesoureiro ao Sr. Gilson Corradi, determinando-se ao Município de Carlópolis que efetue o pagamento do subsídio de secretário ao mencionado servidor;

f.2) restituição dos valores pagos irregularmente, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, solidariamente, pelo Sr. Gilson Corradi e pelo Sr. Marcos Antonio David, referente a diferença entre o subsídio de secretário e a remuneração de tesoureiro, recebida pelo Sr. Gilson desde 02/01/2013;"

10. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. "f.1) imediata cessação do pagamento da remuneração de tesoureiro ao Sr. Gilson Corradi, determinando-se ao Município de Carlópolis que efetue o pagamento do subsídio de secretário ao mencionado servidor;

f.2) restituição dos valores pagos irregularmente, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, solidariamente, pelo Sr. Gilson Corradi e pelo Sr. Marcos Antonio David, referente a diferença entre o subsídio de secretário e a remuneração de tesoureiro, recebida pelo Sr. Gilson desde 02/01/2013;"

12. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 112974/17**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO: REINALDO GROLA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2146/18 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Serviços de saúde de urgência e emergência. Inexistência de hospital público municipal. Único estabelecimento local de propriedade do vice-prefeito. Contratação mediante inexigibilidade de licitação. Possibilidade.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Lunardelli, por seu representante legal, Senhor Reinaldo Grola, por meio da qual questiona se "a Prefeitura Municipal

pode contratar mediante inexigibilidade de licitação com único hospital do município, de propriedade do Vice-Prefeito, para atendimento da população".

O Parecer Jurídico que instrui o expediente afirmou ser possível a contratação, via "inexigibilidade de licitação, por haver somente um hospital no município, observando-se os princípios e formalidades ditados pela Lei nº 8.666/93".

Pelo Despacho nº 399/17-GCILB (peça 5), foi admitido o processamento do feito, com a advertência de que a dúvida será respondida em tese.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB emitiu a informação nº 26/17 (peça 7), indicando a existência de decisões acerca do tema, quais sejam o Acórdão nº 4737/13-TP (Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 96447/10), o Acórdão nº 946/06-TP (Consulta nº 225638/03), o Acórdão nº 90/09-TP (Consulta nº 595707/07) e o Acórdão nº 1168/08-TP (Consulta nº 347650/05).

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, por meio da Instrução nº 315/17, sugeriu que a consulta seja respondida no seguinte sentido:

"É possível a contratação mediante inexigibilidade de licitação do único hospital do Município, de propriedade do Vice-Prefeito, desde que observadas as seguintes condições:

a) realização de estudo comparativo prévio munido de planilha de custos capaz de comprovar a vantajosidade da prestação dos serviços de urgência e emergência pela iniciativa privada em detrimento da prestação por intermédio de estrutura própria do poder público municipal;

b) apresentação, no processo de inexigibilidade, da justificativa do preço da contratação nos moldes do artigo 26, § Único da lei 8666/93;

c) garantia de transparência e autonomia aos órgãos de controle interno do poder público acerca da fiscalização e supervisão da execução do contrato, a fim de prevenir a ocorrência de quaisquer favoritismos por conta da posição ocupada pelo contratado dentro da estrutura municipal;

d) implementação gradativa de medidas pelo poder público municipal com vistas a estruturar o seu sistema de saúde de modo a possibilitar que ao menos o serviço de urgência e emergência seja garantido à população local por meio de estrutura própria."

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5244/17 (peça 11), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta proposta, para respondê-la em tese, afastando da presente análise eventual situação fática de fundo.

O Município de Lunardelli formulou questionamento visando a obter orientações desta Corte a respeito da possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, de único hospital existente no município, mesmo sendo de propriedade do vice-prefeito, expondo, ainda, que o ente municipal não possuiria condições financeiras para construir e manter um hospital e que o encaminhamento de casos de urgência e emergência a unidade hospitalar mais próxima, situada em outro município, colocaria em risco a vida dos pacientes.

A consulta, em convergência com o parecer jurídico do consultante e as manifestações da unidade técnica desta Casa e do Ministério Público de Contas, deve ser respondida pela possibilidade de contratação nas específicas circunstâncias descritas na inicial.

A respeito do direito à saúde, convém relembrar os ditames estabelecidos pela Constituição Federal:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."

A seu turno, a Lei Federal nº 8.080/1990 assim disciplina:

"Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público."

Conforme se extrai desses dispositivos, os serviços do sistema público de saúde devem ser prestados, via de regra, diretamente pelo Estado, cabendo a atuação da iniciativa privada somente em caráter complementar.

Essa complementariedade, consoante explicitado pela lei, tem cabimento tão somente na hipótese de insuficiência das disponibilidades do Sistema Único de Saúde – SUS, ou seja, apenas no caso de o ente não possuir condições de fornecer, de forma direta, os serviços de saúde. Nesse viés, o atendimento por instituição privada no âmbito dos serviços públicos de saúde limita-se ao estritamente necessário a integralizar os serviços prestados pelo Poder Público.

Aliás, esta Corte já fixou a premissa de que "a vinculação externa que consiste, basicamente, na participação do sistema privado e do Terceiro Setor (Organizações Sociais e OSCIP's), em caráter complementar terá como condição de legitimidade inafastável a comprovação, pelo gestor, dos requisitos de insuficiência das disponibilidades para garantir a cobertura assistencial (Lei 8080, art. 24), da utilização de toda a capacidade instalada (art. 2º, Portaria 358/06-MS) e do esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional (art. 5º, Portaria nº. 358/06)"[1].

Na hipótese apresentada pelo consultante, a contratação de entidade particular legítima-se na medida em que o Município demonstre que efetivamente a estrutura pública não comporta o atendimento de urgência e emergência à população local e que se revele, por meio de comparativo de custos, mais vantajoso socorrer-se da iniciativa privada para complementação do serviço.

Por outro lado, a contratação de entidade privada para prestação de serviço de saúde complementar exige a prévia realização de procedimento licitatório, como forma de garantia à ampla concorrência e de concretização dos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Situações há, no entanto, em que o contrato pode legitimamente ser firmado sem licitação. São os casos de dispensa e de inexigibilidade tratados pela lei de regência (Lei Federal nº 8.666/1993).

Dentro do cenário trazido na presente consulta, a existência de um único hospital para atendimento de urgência e emergência à população local permite o enquadramento da situação na hipótese de inexigibilidade de licitação, em conformidade com o que dispõe o art. 25 da Lei de Licitações[2], porquanto, não havendo outra entidade apta a executar o serviço, a competição estaria, por óbvio, inviabilizada.

De se ressaltar, consoante bem pontuado pela COFIT, que, em geral, "limitações geográficas não servem de empecilho para que possíveis interessados participem de licitações promovidas pela administração pública, eis que, mesmo situado em local mais distante, nada impede que o interessado ofereça o preço mais vantajoso pelo serviço a ser contratado".

Entretanto, ainda na esteira do raciocínio da unidade técnica, tenho que a natureza do objeto na situação posta em tese, consistente na prestação de serviços de urgência e emergência – em que o fator tempo manifesta-se determinante à preservação da saúde e, até mesmo, da vida do paciente –, autoriza a contratação direta, mediante processo de inexigibilidade, que deverá seguir a disciplina prevista no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Não poderá a Administração Pública descurar-se também de outros requisitos, tais como os mencionados pela COFIT: "a verificação da necessidade e conveniência da contratação, a disponibilidade de recursos financeiros, o cumprimento dos requisitos de habilitação pelo interessado e verificação da razoabilidade do preço do serviço em comparação aos praticados no mercado".

Avançando na análise da dúvida suscitada, cabe consignar que a Lei de Licitações, em seu art. 9º, inciso III, veda a participação, direta ou indireta, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação na execução do serviço:

"Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

Nesse diapasão, a participação, ainda que indireta, do vice-prefeito na contratação de entidade a ele pertencente vulneraria os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, na medida em que o agente público, além de ter acesso a informações privilegiadas, poderia influenciar as decisões da administração municipal, fragilizando a competitividade, a seriedade e a vantajosidade da contratação.

Assim, objetivamente, a conclusão a que se chegaria, à primeira vista, seria pela impossibilidade de contratação de instituição de propriedade do vice-prefeito municipal.

Contudo, dentro da hipótese excepcional aventada na presente consulta, envolvendo serviços de saúde de urgência e emergência que só poderiam ser prestados pelo único estabelecimento hospitalar instalado no Município, impõe-se a relativização da vedação legal.

Primeiramente, vale repisar que o cenário delineado na exordial evidencia a inviabilidade de competição e, sendo assim, quer parecer que a atuação do agente público, nesse caso, não colocaria em risco a competitividade resguardada pelo dispositivo em questão.

Por outro lado, a primazia do direito à vida e a supremacia do interesse público – manifesto na hipótese de serviços de urgência e emergência à população local, cujos atendimentos mostram-se decisivos à preservação da saúde e, muitas das vezes, da própria vida dos pacientes – justificam a contratação na situação projetada pelo consulente.

Não obstante, a salvaguarda dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade não deve, em absoluto, sofrer supressão, cabendo à Administração Pública, desde o processo de inexigibilidade e durante toda a vigência do contrato, coibir eventuais ingerências que o exercício do cargo de vice-prefeito pode acarretar, mediante, por exemplo, a adoção de cláusulas contratuais uniformes e a fixação de preço compatível[3], bem como conferir a transparência necessária para que a sociedade e os órgãos de controle interno e externo acompanhem a sua execução.

Em conclusão, considerando a excepcionalidade da situação posta em tese, entendendo possível a contratação, por intermédio de procedimento de inexigibilidade de licitação, de único estabelecimento hospitalar existente no município, mesmo que de propriedade do vice-prefeito, para prestação de serviços de urgência e emergência à população local.

Por fim, registre-se que, paralelamente à contratação, compete ao Poder Público promover as medidas necessárias com vistas ao planejamento e ao aparelhamento das estruturas física e de pessoal adequadas à prestação direta desses serviços. Isso terá de ser levado em conta na avaliação de casos concretos submetidos à apreciação desta Corte.

Ainda, em face de sugestão apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares durante a discussão em Plenário, determino a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para ciência de que deverá verificar se as condicionantes aqui estabelecidas serão observadas pelo Município de Lunardelli, ora consulente.

3 VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra e acompanhando integralmente as

manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la no sentido de que o Município pode proceder à contratação, mediante inexigibilidade de licitação, do único hospital instalado em seu território, ainda que de propriedade do vice-prefeito municipal, para prestação de serviços de urgência e emergência à população local.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB[4] para as devidas anotações e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para ciência de que deverá verificar se as condicionantes aqui estabelecidas serão observadas pelo Município de Lunardelli.

Fica, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer da Consulta para, no mérito, respondê-la no sentido de que o Município pode proceder à contratação, mediante inexigibilidade de licitação, do único hospital instalado em seu território, ainda que de propriedade do vice-prefeito municipal, para prestação de serviços de urgência e emergência à população local;

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB para as devidas anotações e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para ciência de que deverá verificar se as condicionantes aqui estabelecidas serão observadas pelo Município de Lunardelli;

III. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Acórdão nº 680/06-TP (Consulta nº 423550/05), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares e Auditores Martins Alves de Camargo Neto, Thiago Barbosa Cordeiro – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

2. "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)"

3. Portaria nº 1.034/2010 do Ministério da Saúde, que "dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas com ou sem fins lucrativos de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde";

"Art. 9º Os contratos e convênios firmados deverão atender aos seguintes requisitos:

(...)"

II - para efeito de remuneração, os serviços contratados deverão utilizar como referência a Tabela de Procedimentos SUS;"

4. Regimento Interno: "Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência.

(...)"

5. 2º Compete à Área de Jurisprudência:

(...)"

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;"

6. "Art. 398. (...)"

7. 1ª Preferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 296056/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2148/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SEI-CED. Contas regulares com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Cezar Augusto Carollo Silvestri.

O orçamento foi fixado em R\$ 10.441.200,00 (dez milhões, quatrocentos e quarenta e um mil e duzentos reais).

A primeira análise realizada pela então Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Instrução nº 246/17[1], apontou a) divergência no comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados enviados ao SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas e b) existência de recomendação no Relatório de Fiscalização – 1º Semestre elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo[2], superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, referente ao achado "inadequação do exercício de suas prerrogativas de planejamento e execução orçamentárias".

Oportunizado o contraditório, a AGEPAR, por seu representante legal, Senhor Cezar Augusto Carollo Silvestri, apresentou defesa à peça 58.

Instada a se manifestar, a 2ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 96/17[3]) considerou atendida a recomendação indicada em seu relatório.

Reavaliando a questão, a COFIE emitiu a Instrução nº 446/17[4], mediante a qual entendeu sanado o item concernente ao Balanço Patrimonial, concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 8768/17[5], acompanhou as manifestações das unidades técnicas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 25/04/2017[6], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do

Regimento Interno desta Corte[7].

O retrospecto das contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	RELATOR	ACORDÃO Nº	RESULTADO
2013	380420/14	NESTOR BAPTISTA	1946/15	Regular com recomendações
2014	359433/15	JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	6307/15	Regular com ressalvas e recomendações
2015	347277/16	FABIO DE SOUZA CAMARGO	25/17	Regular com recomendações

Quando à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da COFIE que os dados referentes ao primeiro quadrimestre foram encaminhados com atraso:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2016	02/06/2016	Fora do Prazo
2º	30/09/2016	01/09/2016	Dentro do Prazo
3º	31/01/2017	12/01/2017	Dentro do Prazo

Nesse aspecto, a unidade técnica considerou regular a questão, haja vista que para o exercício de 2016 foram exigidos critérios específicos para os módulos de licitação e contrato, que ensejaram ajustes nos sistemas desta Corte e dos jurisdicionados". Inobstante, em razão da falha no atendimento ao disposto no art. 7º, caput, da Instrução Normativa nº 113/2015[8], entendo cabível a expedição de recomendação, a fim de que tais prazos sejam devidamente observados nos exercícios subsequentes.

Na análise inicial, a COFIE havia constatado também divergência entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados extraídos do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

Após o contraditório, a unidade técnica constatou que a entidade "regularizou as divergências apontadas, corrigindo os saldos no início do exercício seguinte", de modo que o item encontra-se regularizado.

Finalmente, no que diz respeito ao achado "inadequação do exercício de suas prerrogativas de planejamento e execução orçamentárias", a 2ª Inspeção de Controle Externo informou que "as medidas adotadas pela AGEPAR foram suficientes para regularizar a inadequação".

Dessa forma, inexistindo qualquer providência a ser implementada na presente prestação de contas, o item pode igualmente ser considerado regular.

### 3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Cezar Augusto Carollo Silvestri, com expedição de recomendação à entidade para que observe, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de informações ao SEI-CED.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[10] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

### ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Cezar Augusto Carollo Silvestri;

II. Recomendar à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR que observe, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de informações ao SEI-CED;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 44.

2. Peça 42.

3. Peça 64.

4. Peça 65.

5. Peça 67.

6. Peça 2.

7. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

8. "Art. 7º. O fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, com informações conforme periodicidade indicada em cada tabela, será realizado quadrimestralmente, considerando-se como início do 1º quadrimestre de cada exercício, a data de 1º de janeiro, tendo como prazo o último dia do mês seguinte ao encerramento do quadrimestre."

9. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

10. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

11. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

### PROCESSO Nº: 199178/18

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

### ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

### INTERESSADO: DEONILSON ROLDO, MARCIO SOUZA VILLELA

### ADVOGADO:

### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACORDÃO Nº 2149/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Secretaria Estadual da Comunicação Social. Manifestações uniformes. Contas regulares.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Comunicação Social, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade dos Senhores Marcio Souza Villela[1] e Deonilson Roldo[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$60.022.523,00 (sessenta milhões, vinte e dois mil e quinhentos e vinte e três reais).

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2016	220661/17	3779/2017	Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 44/18 (peça 30), mediante a qual realizou a primeira análise técnico-contábil, alicerçada, dentre outros, nos Relatórios de Fiscalização emitidos pela 1

ª Inspeção de Controle Externo (peças 28 e 29), superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, no seu Relatório de Fiscalização, concluiu que não foram detectadas irregularidades nas operações verificadas no período.

A CGE também assinalou a inexistência de impropriedades, concluindo, portanto, pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 474/18 (peça 31), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/03/2018 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[3].

Quando à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2017	30/05/2017	Dentro do Prazo
2º	02/10/2017	29/09/2017	Dentro do Prazo
3º	31/01/2018	19/01/2018	Dentro do Prazo

A CGE, a 1ª Inspeção de Controle Externo e o Parquet não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Comunicação Social, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade dos Senhores Marcio Souza Villela e Deonilson Roldo.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

### ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Comunicação Social, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade dos Senhores Marcio Souza Villela e Deonilson Roldo;

II. Determinar o encerramento do feito, após o trânsito em julgado, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável pela entidade entre 01/01/17 a 30/03/17.

2. Responsável pela entidade entre 31/03/17 a 31/12/17.

3. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

5. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

7. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento,  
o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretárias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 24, EM 31 DE JULHO DE 2018.

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (31/07/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos **Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo**, bem como dos **Audidores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador Gabriel Guy Léger**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 23, da Sessão do dia 17 de Julho de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 732243/16 na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo **Conselheiro Nestor Baptista**; 406220/18, 778080/13 na Coordenadoria de Gestão Municipal e 468233/18, 434371/18 na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 360459/18 na Coordenadoria de Gestão Municipal e o processo 897858/17 na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos **Conselheiros** e aos **Audidores** para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 750578/16 (Encerramento), 750131/12 (Encerramento), 108654/13 (Regular com recomendações), 230905/13 (Regular com recomendações), 362224/13 (Encerramento), 115816/14 (Regular com recomendações), 1005955/14 (Regular com recomendações), 683099/16 (Registro), 436838/18 (Deferimento), 274036/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 315026/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 643494/11 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 419994/13 (Registro), 365933/16 (Diligência), 398819/17 (Conhecimento e não provimento), 277590/17 (Regular com aplicação de multa), 294118/17 (Regular), 180310/18 (Regular), 297609/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 544530/09 (Procedência Parcial), 105351/18 (Encerramento), 112835/10 (Registro), 256674/17 (Regular), 315972/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 212212/07 (Encerramento), 891707/13 (Anotação do Ato revogado e encerramento), 242820/18 (Regular), 268269/18 (Regular), 286291/18 (Regular), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 586484/16 (Registro), 246206/18 (Regular), da pauta do **Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. **Manteve-se com vista o Processo nº 292999/17**, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista** ao **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. Foram **adiados** os Processos nºs: 309140/17 (adiado após devolução de vista), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, 384053/09 (adiado após devolução de vista), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, pelo **Conselheiro Nestor Baptista** e o Processo nº 184342/13 (adiado após devolução de nova audiência) pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **Procurador Gabriel Guy Léger**, ao **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. **Manteve-se adiado o Processo nº 449067/12** (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 273676/17, 416292/18 e 439080/18, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e sete minutos, (14h:47), do dia 31 de julho de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Quarta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 07 de julho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 190448/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA  
INTERESSADO: CELSO PINHEIRO  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 2081/18 - PRIMEIRA CÂMARA  
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.  
1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CELSO PINHEIRO.

Cumpr esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 273/18, peça 14) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 19 a 21.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2027/18, peça 22) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 272/18 – 1SubPG – peça 24) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (PARCIALMENTE VENCIDO)[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

O Interessado, Sr. Celso Pinheiro, por meio das justificativas acostadas ao processo (peças 19 a 21), tratou de outras questões técnicas que se mostraram sanadas, porém, nada alegou em relação aos atrasos na alimentação do sistema SIM.

Desse modo, não tendo sido apresentado justificativa acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que o Interessado não logrou êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que o comando regulamentar não foi atendido. Dessa forma, restaram os atrasos registrados no sistema e as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, com vênua ao posicionamento do Órgão Ministerial, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo a aplicação de multa administrativa ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, nos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Maio de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, Sr. CELSO PINHEIRO, CPF 552.769.039-72:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	18/07/2017	77
Fevereiro	2017	31/05/2017	18/07/2017	48
Março	2017	31/05/2017	18/07/2017	48
Abril	2017	30/06/2017	18/07/2017	19
Maio	2017	30/06/2017	18/07/2017	19

Em face do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, CNPJ 76.022.102/0001-70, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. CELSO PINHEIRO, CPF 552.769.039-72, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- aplicar multa administrativa ao Sr. CELSO PINHEIRO, CPF 552.769.039-72, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, CNPJ 76.022.102/0001-70, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista o atraso registrado na entrega dos dados do SIM-AM;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3. VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (VENCEDOR)

Com máxima vênua ao posicionamento defendido pelo Relator, entendo que a penalidade propugnada pode ser afastada, com fulcro no princípio da razoabilidade. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, **Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por maioria absoluta:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, CNPJ 76.022.102/0001-70, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. CELSO PINHEIRO, CPF 552.769.039-72, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, e, posteriormente, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os **Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** (voto parcialmente vencido) e **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e o Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO** (voto vencedor).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**Conselheiro Relator** no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 444717/18**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: LINDAMIL ALVES FAGUNDES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2085/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Arquivamento. Duplicidade de processos. pelo encerramento do feito.  
 I. RELATÓRIO  
 Tratam os presentes autos do exame da legalidade do ato de revisão de proventos de Lindamil Alves Fagundes, por meio do qual o Tribunal de Justiça do Paraná informa ter alterado a composição dos vencimentos da servidora quanto à verba VPNI. Efetuada a distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer nº 829/18 (peça 14) constatou via sistema SIAP a duplicidade de processos com o mesmo objeto, de nº 44.435-0/18, em que figura como interessada a mesma servidora, autuado[1] anteriormente a este processo, razão pelo qual opinou pelo encerramento do presente processo  
 O Ministério Público de contas por meio do Parecer nº 479/18 (peça 16), corrobora o posicionamento da unidade técnica não se opondo ao encerramento do feito, em virtude da duplicidade de processos com o mesmo objeto.

II. VOTO  
 Face ao exposto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, tendo em vista a duplicidade de processos com o mesmo objeto. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
 VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I- Determinar o encerramento do presente processo, tendo em vista a duplicidade de processos com o mesmo objeto;
  - II- determinar que após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
 Sala das Sessões, 7 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Conselheiro Relator  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Conselheiro no exercício da Presidência

1. Autos nº 44.435-0/18 distribuído às 11:38:10 do dia 17/06/2018 (44.471-7/18, distribuído às 11:38:49).

**PROCESSO Nº: 269750/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, IVONE PERECIM, JOSÉ BRAZ BRILHANTE**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2086/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas.  
 RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Mariluz, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Ivone Percim, gestora de 13/08/2015 a 31/12/2016.

A então Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.000/18 (peça 22), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[1], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	02/05/2016	3
Janeiro	2016	31/05/2016	03/06/2016	3
Março	2016	30/06/2016	05/08/2016	36
Abril	2016	29/07/2016	05/08/2016	7
Maior	2016	29/07/2016	05/08/2016	7
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5

A gestora, intimada, apresentou contraditório (peças 15 a 20). O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 601/18 (peça 22), corroborou o opinativo técnico.  
 É o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em sede de contraditório, a defesa alegou que o mês de março precisou ser reaberto para correções, o que ocasionou o atraso nos meses de abril e maio. Quanto aos demais atrasos foi argumentado que não ultrapassaram 5 (cinco) dias, sendo decorridos em razão do volume de trabalho, falhas no sistema, queda de energia e dificuldades de suporte técnico.  
 O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016[2] e nº 129/2017[3], primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.  
 Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior. Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio

de razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.  
 No caso dos autos, observo que dos 6 (seis) atrasos, 5 (cinco) não ultrapassaram tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas à senhora Ivone Percim.  
 Quanto ao atraso de 36 (trinta e seis) dias referente ao mês de março, a defesa justificou que precisou realizar a reabertura para correções, o que gerou a incongruência. Tendo-se em vista a necessidade da reabertura, e que não trouxe nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, à senhora Ivone Percim, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 36 (trinta e seis) dias referente ao mês de março.

VOTO  
 Face o exposto e, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Mariluz, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Ivone Percim, RESSALVANDO o atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos moldes do art. 168, VII, também do Regimento Interno[6].  
 VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Mariluz, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Ivone Percim, RESSALVANDO o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;
- II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos moldes do art. 168, VII, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
 Sala das Sessões, 7 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Conselheiro Relator  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei nº 113/2005)  
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)  
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos; Lei Complementar nº 168/2014)  
 2. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2016 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas Municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).  
 3. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129/2017 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.  
 4. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)  
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;  
 5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
 § 1º Preferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
 6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:  
 (...)  
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 239862/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: EVANDRO LUIZ CECATO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 222/18 - PRIMEIRA CÂMARA**  
**EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade.**

1. DO RELATÓRIO  
 Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de EVANDRO LUIZ CECATO.  
 Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1191/18, peça 15) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 20 a 23.  
 Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2011/18, peça 24) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 262/18 – 1SubPG – peça 26) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.

**2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (PARCIALMENTE VENCIDO)[1]**

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

O Interessada, Sr. Evandro Luiz Cecato, por meio das justificativas acostadas ao processo (peças 20 a 23), alegou, se síntese, que os atrasos na alimentação do sistema SIM não acarretaram prejuízos a análise das contas.

No tocante as justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado que do atraso não decorreu qualquer prejuízo ao erário. Dessa forma, restaram os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, com vênha ao posicionamento do Órgão Ministerial, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo a aplicação de multa administrativa ao responsável pelo atraso na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, no mês de Maio de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, Sr. EVANDRO LUIZ CECATO, CPF 925.404.909-30:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/05/2017	21/07/2017	21

Em face do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CNPJ 95.589.255/0001-48, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. EVANDRO LUIZ CECATO, CPF 925.404.909-30, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- aplicar multa administrativa ao Sr. EVANDRO LUIZ CECATO, CPF 925.404.909-30, representante legal do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CNPJ 95.589.255/0001-48, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista o atraso registrado na entrega dos dados do SIM-AM;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**3. VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (VENCEDOR)**

Considerando que a penalidade proposta pelo relator origina-se de atraso inferior a 30 dias, entendendo que pode ser afastada, com fulcro no princípio da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CNPJ 95.589.255/0001-48, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. EVANDRO LUIZ CECATO, CPF 925.404.909-30, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, e, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto parcialmente vencido) e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Consulte, a qualquer momento,  
o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº: 299482/18**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A INTERESSADO - CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI**

**PROCURADOR - ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES DESPACHO - 862/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão de Julio Cesar de Castro Martins (Diretor Presidente da Entidade Interessada em período compreendido no mês de julho de 2017) no rol de Interessados;

- Citação dos Srs. Cezar Monteiro Pirajá Junior, Jamar Rossoni Clivatti e Julio Cesar de Castro Martins, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 201/18-CGE (Peça 22).

GCFAMG em 9 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 370219/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA INTERESSADO: ALVARO NORILER, ARCANGELO DERETTI, CARISON KAPELINSKI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, KARLA NASCIMENTO CLAUDINO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 51/18**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, de responsabilidade da Sra. MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, referente aos recursos repassados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 131.670,00 (cento e trinta e um mil, seiscentos e setenta reais), tendo por objeto o apoio e manutenção do projeto Vida Melhor destinado a atender 250 crianças de ambos os sexos em situação de risco, na faixa etária de 07 a 12 anos, em regime de contra turno escolar, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 672154/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DAMARIS CAMARGO DE ARAUJO ROSA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA**

**KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 52/18**

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. DAMARIS CAMARGO DE ARAUJO ROSA, ocupante do cargo de Professora, do PARANAPREVIDÊNCIA, benefício concedido por meio da Resolução n.º 6391 (peça 53), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9732 de 04/07/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

**PROCESSO N.º: 177093/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**INTERESSADO: ANDRE LUIS CELESTINO JARDIM, APARECIDO ANTONIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, CARLOS ROBERTO FALASCHI, WALTER VOLPATO, WALTER VOLPATO JUNIOR**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1139/18**

Trata-se de Representação encaminhada por André Luis Celestino Jardim e Aparecido Antonio, na qualidade de vereadores do Município de Sarandi, em virtude de supostas irregularidades na execução de contratos destinados a manutenção de veículos da frota municipal.

Relatam os requerentes que a municipalidade realizou o Pregão Presencial n.º 017/2017, sendo vencedora para o lote 03 a empresa JOLUSCARD AUTO MECÂNICA LTDA. – ME, com desconto de 82,50%.

Informam que foi designado fiscal do contrato o servidor João Argemiro Coldebella (mecânico), o qual alegou que o Diretor do Departamento de Obras e o Secretário Municipal de Urbanismo queriam que fosse atestado o pagamento de notas fiscais de serviços que não foram fiscalizados por ele. Discordando do pagamento, aduzem que o servidor foi exonerado da função em 17 de outubro de 2017, sendo as notas pagas sem sua anuência.

Diante disso, pleiteiam “uma investigação” por este Tribunal de Contas.

Em manifestação preliminar (peças 15/30), os Srs. Walter Volpato (prefeito) e Walter Volpato Júnior (secretário de urbanismo) sustentaram que a Administração exerce a fiscalização dos contratos por meio de comissão de gestão de contratos, cujos membros são designados dentre os servidores municipais efetivos. Ainda, a municipalidade dispõe de comissão de recebimento de materiais, produtos, equipamentos e serviços.

Quanto ao servidor João Argemiro Coldebella, esclareceram que ele exercia cargo efetivo de mecânico lotado na Secretaria Municipal de Urbanismo, sendo também designado como fiscal de manutenção dos serviços de veículos (Portaria n.º 391, de 12 de julho de 2017) e, posteriormente, nomeado para compor Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços (Portaria n.º 255, de 14 de agosto de 2017).

Em outubro de 2017, atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, foi revogada a Portaria n.º 391/2017 e o servidor foi transferido para tal secretaria.

Ademais, apontaram que nunca foi solicitado que o servidor assinasse notas fiscais sem a devida conferência, sendo as notas fiscais liquidadas e pagas pois outros servidores também possuem atribuição de aceite e recebimento de materiais e serviços.

Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

**E o relatório.**

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, verifico que há possível irregularidade na fiscalização do contrato celebrado com a empresa JOLUSCARD AUTO MECÂNICA LTDA. – ME em decorrência do Pregão Presencial n.º 017/2017 (lote 03) do Município de Sarandi, merecendo processamento a demanda.

Em que pesem os esclarecimentos iniciais, os interessados não anexaram os documentos comprovando a devida fiscalização dos serviços, mas apenas juntaram cópias de portarias nomeando servidores para tanto, o que, nessa fase preliminar, não comprova a correta atuação da municipalidade.

Assim, verificados indícios de irregularidades, recebo a Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na autuação, como representado, o Sr. Daniel Carreira Tanno (coordenador do parque motorizado); e

b) Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Sarandi, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Walter Volpato (prefeito), o Sr. Walter Volpato Júnior (secretário de urbanismo) e o Sr. Daniel Carreira Tanno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da demanda.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação

das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 36595/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1140/18**

Considerando a notícia apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 35), de que o Município de São Carlos do Ivaí protocolou tardiamente[1] requerimento de análise técnica do processo de admissão de pessoal questionado nestes autos, determino, inicialmente, a remessa da Representação à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência.

Após, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A Representação foi autuada em 23 de janeiro de 2018 e no dia 25 do mesmo mês foi deferida medida cautelar de suspensão do certame por este relator. Em 4 de março de 2018, o Município de São Carlos do Ivaí protocolou Requerimento Análise Técnica nº 132669/18.

**PROCESSO N.º: 225624/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: MARCIO FLAVIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES, NEUTON PRESTES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1141/18**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Valentim Zanello Milléo (peças 154 e 155).

A Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 804928/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA AMELIA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1144/18**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente por

PARANAPREVIDÊNCIA (peça 59).  
Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.  
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Após, siga o regular trâmite.  
Publique-se.  
Gabinete, em 7 de agosto de 2018.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 611837/16**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: IVETE FERREIRA FELHBERG, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1145/18**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente por PARANAPREVIDÊNCIA (peça 48).  
Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.  
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Após, siga o regular trâmite.  
Publique-se.  
Gabinete, em 7 de agosto de 2018.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 90810/00**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FERNANDO LUIZ SEREN, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: EVANDRO MARIO LAZZARI, IGOR SILVEIRA, MARCELO HENRIQUE LOPES, VERGINIA MARA PEDROSO, VICTOR HUGO DA LUZ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1146/18**

Considerando o contido na Instrução 173/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 148), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de FERNANDO LUIZ SEREN relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão 5372/2002 da Segunda Câmara (peça 05).  
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.  
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 7 de agosto de 2018.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 528538/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO**  
**INTERESSADO: GERALDO GOMES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1147/18**  
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 7 de agosto de 2018.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 271260/18**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAI**  
**INTERESSADO: MARCIO LEANDRO MENDES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1148/18**  
Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 544738/18 (peça 22).  
À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 7 de agosto de 2018.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

**PROCESSO N.º: 265508/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND**  
**INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1149/18**

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 83/18, encaminhado a esta Corte com fundamento no art. 77, V, do Regimento Interno desta Casa;  
II. Da análise do expediente observa-se indícios quanto a superveniência de novos elementos de prova, tendo o Autor obedecido ao disposto no § 2º do art. 494 do Regimento Interno, mediante a anexação da reprodução de todos os documentos necessários à propositura do presente pedido;  
III. Do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 494 do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão;  
IV. Nos termos do art. 496 do R.I. encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para se manifestarem sobre o pedido liminar.  
Curitiba, 7 de agosto de 2018.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 744946/17**  
**ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA**  
**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1150/18**

Recebo as petições e os documentos apresentados pelos Município de Godoy Moreira e Arapuá, por meio de seus prefeitos, José Gonçalves e Deodato Matias, às peças 76 e 78, respectivamente.  
Encaminhe-se à CGM e, sendo sua instrução conclusiva, ao MPJTC, para as respectivas manifestações.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 7 de agosto de 2018.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 774353/16**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO, RUBEN SANTOS DA LUZ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: YOSHIE KINOSHITA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1153/18**  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que efetue a redistribuição deste

processo[1], observado o disposto no art. 2º[2] da Resolução nº 62/2017. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2018.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. O presente processo de admissão é complementar aos processos 37630/16, 126149/16 e 460146/16, que tiveram seus registros concedidos pelos Despachos de Homologação nº 07/18 e 17/18.

2. Art. 2º Os atos sujeitos a esta Resolução serão redistribuídos ao Presidente do Tribunal e serão analisados com base no escopo definido em Instrução Normativa.

**PROCESSO N.º: 467229/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA**  
**INTERESSADO: JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1154/18**

TRATA-SE DE REPRESENTAÇÃO encaminhada pelo Sr. João Jorge Sossai, prefeito do Município de Douradina, em face do ex-gestor, Sr. Francisco Aparecido de Almeida[1], narrando supostas irregularidades na execução dos Contratos n.º 06/2015 e 084/2016.

Relata o representante que nos anos de 2015 e 2016 foram realizadas as Tomadas de Preço n.º 04/2015 e 04/2016, destinadas à execução de obra de revitalização em parte de avenida municipal, as quais deram ensejo aos contratos acima.

Analisando a execução contratual, constatou que a obra "de revitalização da iluminação pública (...) não se deu na forma em que previa o procedimento licitatório correspondente e o próprio contrato".

Segundo informado, deveria ser instalada "luminária rebaixada de LED 120 watts, composto por poste em aço tubular e luminária ornamental em LED, poste em aço carbono com tratamento de galvanização eletrolítica e pintura eletrostática". Contudo, não foi instalado o poste tubular, utilizando-se postes de concreto que já se encontravam afixados na via pública.

Também, na Tomada de Preços n.º 04/2016 previu-se que deveria haver escavação para fundações para passagens subterrâneas de cabos, o que não foi executado.

Diante disso, o requerente encaminha cópia das licitações para controle e fiscalização desta Corte.

É o relatório.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, reputo necessária prévia oitiva do representado, a fim de obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos noticiados. Em sua manifestação, o interessado deverá enfrentar os pontos levantados na peça inicial de forma preliminar e fundamentada, juntando aos autos cópia dos documentos necessários à elucidação do feito.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Sr. Francisco Aparecido de Almeida, para manifestação preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, deverá a Diretoria de Protocolo incluir na autuação, como representado, o Sr. Francisco Aparecido de Almeida.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Gestão 2013/2016.

**PROCESSO N.º: 655888/14**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SUELY HASS, TERCILIO LUIZ TURINI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1155/18**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 393241/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: GIOVANI JOSE MARCON, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1156/18**

1. Trata-se de Representação proposta por Giovanni Marcon, vereador da Câmara Municipal de Campo Largo, noticiando que o Poder Executivo de Campo Largo "não dispõe de um órgão de imprensa para a divulgação quando necessário dos atos oficiais".

Argumentou que a Lei Municipal n.º 2698/2015 instituiu o Diário Oficial Eletrônico naquela municipalidade, bem como asseverou que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n.º 319/17 – Tribunal Pleno, decidiu, por unanimidade, que "em razão de existir lei especial que regulamenta a publicidade no âmbito das licitações e contratos administrativos, consiste em expressa violação ao art. 21 da Lei n.º 8666/93, deixar de publicar o resumo dos editais de concorrência, tomada de preços, concursos e leilões nos jornais locais (municipal ou regional)".

Diante de tais fatos, bem como em virtude do artigo 3º da Lei Municipal n.º 2698/2015, afirmou que "administração municipal incorre em expressa violação ao art. 21 da Lei n.º 8666/93", pugnano pela imediata apuração da questão noticiada.

À peça 10, o representante comunicou os mesmos fatos em relação à Câmara Municipal de Campo Largo.

Em manifestação preliminar (peças 13/14), o prefeito informou que, desde a publicação da mencionada lei municipal (julho/2015), o Diário Oficial Eletrônico é o "veículo no qual todos os atos da Administração Municipal de Campo Largo são publicados, diariamente, de forma ampla e transparente". Aduziu que os atos também são divulgados no Portal da Transparência.

Sobre os editais de licitação, foi juntada declaração do responsável pelo Departamento de Compras afirmando que todas as informações relacionadas às contratações são publicadas no "Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado, jornal de grande circulação no Estado – Bem Paraná" e, ainda, no Diário Oficial da União, quando envolve recursos federais.

2. Considerando os esclarecimentos apresentados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 261950/16**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**DESPACHO: 1160/18**

À manifestação do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 446361/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, DISTRIBUIDORA LUNARDELLI LTDA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLEUSA DELBEN, CARLOS ALBERTO RHODEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA, HENRIQUE GERMANO DELBEN, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1161/18**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Distribuidora Lunardelli Ltda. ME, por meio da qual notícia possíveis irregularidades na execução do contrato firmado com a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, decorrente do Pregão Presencial n.º 21/2017.

Narra a representante que se sagrou vencedora do certame em 17/08/2017, para o fornecimento de uniformes escolares. Foram celebrados dois termos aditivos, o primeiro para o reajuste de preços e o segundo para a prorrogação do prazo de execução.

Quando da entrega dos uniformes, relata que a contratante escolheu algumas peças para análise, tendo, posteriormente, notificado a empresa da rejeição do objeto. A requerente apresentou recurso em face da rescisão contratual solicitando a análise integral da mercadoria, porém, o pedido foi rejeitado, sendo publicado o cancelamento do contrato e convocada a empresa segunda colocada.

Nesse contexto, sustenta que a conduta do agente público afrontou os princípios licitatórios, restando necessária a decretação de nulidade do ato.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar determinando a suspensão da decisão de rescisão contratual e, no mérito, a procedência da demanda.

Por meio do Despacho n.º 973/2018 (peça 04), determinei a manifestação preliminar da entidade, bem como a intimação da representante para apresentar cópia de seu contrato social e cópia do documento de identidade de seu representante legal.

Os documentos foram juntados às peças 09 a 12.

A Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, por sua vez, apresentou esclarecimentos às peças 14 a 27, informando, preliminarmente, que a empresa ajuizou na 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer e Tutela de Urgência Antecipatória sob o n.º 0005399-27.2018.8.16.0044, a qual está em trâmite.

Afirmou que, num primeiro momento, o juízo deferiu a tutela provisória de urgência "para o fim de determinar ao Município que se abstenha de firmar contrato com a empresa segunda colocada no certame até ordem em contrário", mas, após justificativas da autarquia, revogou sua decisão, permitindo o regular prosseguimento do procedimento de contratação.

A requerente interpôs Agravo de Instrumento, sendo indeferida a antecipação da tutela recursal.

Assim, sustentou que a Representação sequer pode ser recebida, "pois as decisões judiciais já exauriram a análise de mérito, ao menos no que se refere à antecipação da tutela requerida".

Também, apontou a perda superveniente do interesse de agir da representante, em virtude da homologação da licitação e da contratação da segunda colocada.

Quanto ao mérito, defendeu, em síntese, que a rescisão deu-se em virtude de descumprimento contratual, uma vez que os uniformes escolares entregues apresentaram defeitos graves de fabricação, tais como: calça com tamanho de pernas diferentes; calça com a tarja vermelha lateral costurada de maneira atravessada; zíper maior que o tamanho da jaqueta; itens com costura repuxada; uniformes confeccionados com diferentes tipos de tecido e tonalidade; dentre outros. Ressaltou que foi conferido à empresa o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo devidamente realizado o procedimento de rescisão contratual, com observância integral das exigências do contrato e da lei.

Ao final, requereu o não recebimento da Representação ou sua improcedência, "diante da inexistência de qualquer vício, legal ou procedimental, no processo licitatório em tela".

Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

É o relatório.

Por meio do presente expediente, a representante pretende a "reforma" da decisão da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana que determinou a rescisão do Contrato de Fornecimento de Bens n.º 66/2017, o qual tinha por objeto a entrega de uniformes escolares.

Em manifestação preliminar, contudo, a entidade comprovou que adotou o devido procedimento para a rescisão contratual, bem como demonstrou os motivos que levaram a tal decisão.

Segundo consta do procedimento juntado à peça 25, a contratada apresentou 4.500 kits de uniformes escolares para verificação, tendo a Autarquia apurado defeitos graves de fabricação nos 600 analisados, além de divergências em relação às especificações contratuais. Confira-se:

- Diversas peças sem simetria, como:
  - o Calça com tamanho de pernas diferentes;
  - o Calça com diferentes tamanhos entre a parte posterior (costas) e anterior (frente) do gancho;
  - o Bermuda com diferentes tamanhos entre a parte posterior (costas) e anterior (frente) do gancho;
  - o Jaqueta com a parte posterior (costas) maior que a anterior (frente);
  - o Calça com a tarja vermelha lateral costurada de maneira atravessada, de modo que a costura da tarja termina na parte frontal da perna;
  - o Calças e bermudas confeccionadas com a largura do cós desproporcional à medida da calça;
  - o Zíper maior que o tamanho da jaqueta;
- Diversas peças (calças, jaquetas e bermudas) apresentando costura repuxada (enrugada) e torta;
- o Calças com a tarja vermelha lateral costurada de maneira retorcida;
- o Algumas peças continham o referido defeito em vários locais;
- Diversas peças (calças, jaquetas e bermudas) confeccionadas com diferentes tipos de tecido e de tonalidades diversas;
- o Foi constatada a existência de peças confeccionadas com diferentes tipos de tecidos e de tonalidades na mesma peça.
- Diferença no tipo e tonalidade dos tecidos entre as peças integrantes do mesmo kit de uniformes escolar;
- Existência de Kits contendo peças de numerações diferentes;
- Todas as jaquetas apresentadas apresentam a cor das inscrições APUCARANA e AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, na parte frontal da peça, diferente (azul) da definida no Anexo X do Contrato de Fornecimento de Bens n.º 66/2017 que define a cor branca.

Em vista dos defeitos apurados, a entidade rejeitou a totalidade dos produtos, notificando a empresa para a apresentação de defesa, sob pena de rescisão do contrato e de aplicação de multa.

Consta dos autos que já tinha sido conferida oportunidade para a contratada apresentar o objeto, tendo sido recusados 10.000 kits de uniformes por conter divergências com o edital.

Após resposta, a contratante decidiu rescindir o Contrato n.º 066/2017, firmado com a empresa Distribuidora Lunardelli Ltda. ME, e aplicar multa no importe de 20% sobre o valor total do contrato, além de suspensão temporária de participar em licitações pelo prazo de 05 (cinco) anos e declaração de inidoneidade.

Extrai-se do parecer jurídico os seguintes fundamentos (peça 25, fls. 74/75):

Diante da situação trazida para análise, bem como tudo o que consta no presente processo, fica comprovado não só o desinteresse da contratada em fornecer os produtos de qualidade ao Município de Apucarana, mas a má-fé da mesma, pois tentou "empurrar" uniformes de péssima qualidade, sem qualquer controle de qualidade por parte da contratada. O fato de tais uniformes escolares serem destinados aos alunos da rede municipal de ensino, agrava ainda mais a situação, pois são crianças oriundas de famílias de baixa renda, sem condições de adquirir com seus próprios recursos, não raras vezes, sequer roupas decentes para seus filhos utilizarem no dia a dia, quem dirá um kit de uniforme escolar. Vale ressaltar ainda, que o fornecimento de uniformes escolares e materiais escolares aos alunos na rede municipal de ensino, é, em muitas ocasiões, o único incentivo que essas crianças recebem para permanecer na escola, tendo em vista que a própria condição social ocasiona as altas taxas de evasão escolar. Por tais fatos, seria inadmissível aceitar os uniformes com os defeitos e falhas apresentados pela contratada.

Sequer é necessário ressaltar que os produtos registrados são extremamente necessários para o Município de Apucarana, e o contratada apresentou uma justificativa ser qualquer fundamento, o que demonstra o total desrespeito com a administração municipal.

Nesse contexto, verifica-se que a representante não entregou o material nos termos especificados no instrumento convocatório e no contrato, o que deu ensejo à rescisão contratual, após regular procedimento. Logo, não há indícios de ilegalidade na conduta da Administração.

Em verdade, conclui-se que a requerente vale-se do presente expediente com vistas a tutelar seu direito individual, de modo que não comporta amparo o pleito.

Por oportuno, cumpre salientar que a Distribuidora Lunardelli Ltda. ME propôs Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer e Tutela de Urgência Antecipatória em face da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, atuada sob o n.º 0005399-27.2018.8.16.0044 na 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana, ainda em trâmite.

Pelo exposto, deixo de receber a Representação. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016) hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 754437/17

ENTIDADE: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1162/18

À Diretoria Jurídica, acompanhando o deslinde do Mandado de Segurança n. 1746522-2, nos termos do § 3º[1] do art. 427 do Regimento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. § 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação.

PROCESSO N.º: 737010/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1163/18

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da não prestação de contas, exercício de 2016, pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema.

Embora regularmente citados, o Consórcio e o gestor das contas, Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, não apresentaram resposta (peça 27).

Considerando-se que a responsabilidade pelos atos do Consórcio não se restringe ao seu representante, podendo alcançar todos os agentes incumbidos de geri-lo[1], à Diretoria de Protocolo, incluindo como interessados e citando[2] os responsáveis pelos municípios que integram o Consórcio, a saber:

- i. Hiroshi Kubo (Prefeito de Carlópolis);
- ii. Pedro de Oliveira (Prefeito de Guapirama);
- iii. Gelson Mansur Nassar (Prefeito de Joaquim Távora); e
- iv. Mário Augusto Pereira (Prefeito de Ribeirão Claro).

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na LC 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Lei 11.107/2005.

Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

2. Na forma regimental e para que em 15 (quinze) dias apresentem, querendo, razões de defesa e documentos quanto à não prestação de contas do Consórcio, exercício de 2016.

PROCESSO N.º: 515649/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1164/18

Trata-se de Denúncia oferecida por E.A.F. por meio da qual relata possíveis irregularidades na publicação do Decreto n.º 929/2018 pela municipalidade, que, dentre outros, instituiu banco de horas para os servidores municipais (artigos 23 a 29), com vigência a partir de 1º de outubro de 2018.

Sustenta o denunciante que tal decreto é ilegal, pois não há lei anterior criando referido instituto.

Aduz que o estatuto dos servidores públicos municipais não faz menção a qualquer sistema de compensação de horas, de modo que o decreto municipal ofende o princípio da legalidade.

Diante disso, pleiteia a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão dos efeitos do decreto municipal, em especial quanto aos artigos 23 a 29, e, no mérito, a declaração de ilegalidade dos mencionados dispositivos.

Em manifestação preliminar (peça 16), o gestor defendeu a legalidade do ato, afirmando que "o conjunto interpretativo leva à conclusão de que o art. 32, caput e §1º, da Lei Complementar Municipal nº. 239/1998, em simetria com a Constituição

Federal e, analisado sob o viés da vontade e do fim da norma, autorizam (...) adotar, mediante Decreto específico, jornada de trabalho diferenciada com o fim de adequação às peculiaridades das atividades de cada órgão".

O município também se manifestou às peças 19 a 24, aduzindo, em síntese, que o ato questionado está amparado principalmente no artigo 32, §1º, da Lei Complementar n.º 239/98.

Sustentou que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu que "inexistiu ilegalidade na instituição por decreto de regime diferenciado de jornada de trabalho a servidores públicos do Município de Maringá", conforme julgados acostados.

Ao final, requereu a "denegação da medida cautelar pleiteada e, finalmente, o improvimento da denúncia".

Nesse contexto, considerando os esclarecimentos apresentados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 544843/18**

**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1165/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual solicitou acesso a diversos processos, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.16.084399-4.

Em atendimento ao pedido, defiro o acesso aos autos n.º 818585/13 e n.º 359392/17, de minha relatoria.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Despacho nº 3244/18 do Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 546200/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMBITUVA - PROJUDI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1166/18**

1. Trata-se de Representação encaminhada pela Vara Cível de Imbituva, mediante a qual encaminhou a esta Corte cópia dos autos de Ação Civil Pública de Ressarcimento por Dano ao Patrimônio Público nº 0002286-18.2018.8.16.0092, instaurada pelo Ministério Público Estadual em face de Jorge Sloboda, ex-prefeito do Município de Ivaí.

Consta nos autos que o objeto da ação judicial foi a aquisição, com verbas públicas, de 400 (quatrocentas) garrafas de espumante, para distribuir aos 286 (duzentos e oitenta e seis) servidores públicos no final do ano de 2016, pelo valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

2. Ao analisar os autos judiciais encaminhados, parece-me que o seu objeto é o mesmo da Representação da Lei nº 8666/93 autuada sob o nº 279910/18, a qual foi proposta pelo Município de Ivaí (pelo atual gestor Idir Treviso) em face de Jorge Sloboda.

Depreende-se do teor da Representação da Lei nº 8666/93, sob a relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que os fatos versados naquele protocolado tratam de "aquisição de 400 garrafas de espumante tipo champagne para distribuição aos Servidores Públicos Municipais; no processo licitatório Pregão Presencial n.º 112/2016, realizado pelo antigo prefeito Sr. Jorge Sloboda" (conforme Despacho nº 980/18-GCNB dos autos 279910-18).

Assim, entendo que existe conexão entre a presente Representação e a Representação da Lei nº 8666/93 citada, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil[1] c/c artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005.

Neste contexto, considerando que a distribuição da Representação da Lei nº 8666/93[2] foi anterior à deste feito[3], verifico que o Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista é o competente para relatar a presente denúncia, com fundamento nos artigos 58 e 59 do CPC[4] e do artigo 364, §4º, do Regimento Interno[5] deste Tribunal.

3. Diante do exposto, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, para, concordando com a posição deste Relator, delibere sobre a reunião dos processos e consequente redistribuição do presente feito.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

2. Em 23 de abril de 2018.

3. Em 6 de agosto de 2018.

4. Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

5. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 274968/13**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, EDGARD PEREIRA COUTINHO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1167/18**

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da não prestação de contas, exercício de 2007, da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand. Uma vez que a mora persiste desde 2005, paralelamente às Tomadas abertas para exigir as respectivas contas anuais, instaurou-se nesta Corte a Tomada de Contas Extraordinária n. 623700/15, justamente para se apurar a ausência das contas de 2005 a 2012.

Considerando que o Acórdão S1C 2.828/17, exarado na Tomada de Contas Extraordinária nº 623700/15, apreciou as contas relativas aos exercícios de 2005 a 2013, esta Tomada e seu apenso devem ser redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por prevenção, a exemplo do ocorrido nas Tomadas de Contas Ordinárias ns. 274950/13 e 273414/13 (dos exercícios de 2006 e 2010, respectivamente).

À Diretoria de Protocolo, para redistribuição.

Antes, porém, à consideração do Conselheiro Fernando Guimarães.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 274976/13**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, EDGARD PEREIRA COUTINHO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1168/18**

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da não prestação de contas, exercício de 2008, da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand. Uma vez que a mora persiste desde 2005, paralelamente às Tomadas abertas para exigir as respectivas contas anuais, instaurou-se nesta Corte a Tomada de Contas Extraordinária n. 623700/15, justamente para se apurar a ausência das contas de 2005 a 2012.

Considerando que o Acórdão S1C 2.828/17, exarado na Tomada de Contas Extraordinária nº 623700/15, apreciou as contas relativas aos exercícios de 2005 a 2013, esta Tomada deve ser redistribuída ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por prevenção, a exemplo do ocorrido com as Tomadas de Contas Ordinárias ns. 274950/13 e 273414/13 (dos exercícios de 2006 e 2010, respectivamente).

À Diretoria de Protocolo, para redistribuição.

Antes, porém, à consideração do Conselheiro Fernando Guimarães.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 616193/15**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LAR AMOR REAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, TATIANA OLIVEIRA MEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1169/18**

À manifestação conclusiva da CGM e do MPJTC.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 413326/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, GIZELI CRISTINA MATTEI, LORECI DOLORES BIM, MARILIA PILAR CEZAR, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA, VALDOCI AFONSO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI**

**AGUIRRE DE CASTRO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1171/18**

Defiro, por mais 5 (cinco) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Pato Branco (peça nº 241). A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 354176/16**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1172/18**

Considerando o contido no Despacho nº 474/18-CGF (peça 117), informando que

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

os trabalhos de Auditoria nas Universidades Estaduais foram realizados no período de 28/06/2017 a 15/04/2018 e que o relatório está disponível no site do Tribunal de Contas, e, ainda, tendo em vista a instauração do Relatório de Monitoramento nº 342230/18[1], no qual está sendo verificada a adoção do Sistema RH Paraná – META 4 pelas universidades, entendo que o cumprimento da determinação constante do Acórdão nº 370/17-STP (peça 79), mantido pelo Acórdão nº 4144/17-STP (peça 99), para que “seja efetuada a implantação do Sistema RH Paraná – META 4 para as despesas de pessoal”, poderá ser averiguado nas próximas prestações de contas, a partir dos Relatórios de Fiscalização da Inspeção de Controle Externo competente.

Sendo assim, uma vez realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos dos artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A cargo da 6ª Inspeção de Controle Externo e sob a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

2. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

3. “Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)”

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;”

**PROCESSO N.º: 514391/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA**

**INTERESSADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CLAUDEMIR HERNANDES, JOSE MOLINA NETTO, LUCIRENE SALES DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1173/18**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto por Claudemir Hernandez e Lucirene Sales da Silva (peças nº 169-172).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 648559/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1174/18**

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 27) interpostos pelo servidor inativo desta Corte, Sr. José Eduardo Fontoura Bini, em face do Despacho GCILB 411/17 (peça 24) que não conheceu dos Embargos de Declaração que ele interpôs (23) em face do Despacho (peça 20) que inadmitiu seu Recurso Administrativo (peça 16) contra o Acórdão STP 2299/16 (peça 13).

A justificar seu pleito, o embargante pede pronunciamento quanto ao tempo de serviço e de contribuição prestado à Casa do Pequeno Jornaleiro.

Os embargos não merecem conhecimento, pois simplesmente reproduzem uma tese inúmeras vezes suscitada e já superada por esta Corte.

Na verdade, o embargante pretende, a qualquer custo, rediscutir questão já decidida. Para tanto, lança mão dos mais variados instrumentos jurídicos, ainda que sabidamente incabíveis.

Assim, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser remediada, não conheço dos embargos de declaração interpostos (Regimento, 490, § 4º[1]).

Ainda que a contumácia do embargante revele o caráter protelatório de sua pretensão e, conseqüentemente, autorize - desde logo - a aplicação de multa em seu desfavor, reservo-me, nesta oportunidade, a alertá-lo a respeito (bem assim de que a reiteração pode agravar a pena).

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

**PROCESSO N.º: 787.408/17**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO: ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS, CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLEOBERTO MARCONDES DOS SANTOS, ZETASOFT LTDA.**

**ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MOISES DO MONTE SANTOS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1.137/18**

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela Associação Brasileira de Bancos - ABBC, em face do Senhor Gleoberto Marcondes dos Santos, Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial nº 072/2017, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para desenvolvimento, implantação e administração de Sistema de Gestão composto de solução tecnológica e técnico-comercial integrada para o gerenciamento dos descontos facultativos na folha de pagamentos dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos e inativos e pensionistas de geradores de pensão, contemplando autoatendimento via internet pelo Consignante, o controle de uso da margem consignável em seus diferentes níveis de gestão, provendo mecanismos de desconto diretamente na folha de pagamento”.

Ocorre que, está em trâmite neste Tribunal, a Representação protocolada sob nº 492.185/18, também de minha Relatoria, que versa sobre o mesmo procedimento licitatório, no entanto, encontra-se em fase mais avançada.

Assim, entendo pertinente o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 492.185/18, para que este último continue tramitando como processo principal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a realização do apensamento, atentando para que os autos do Processo nº 492.185/18 continuem tramitando como principal e que os presentes autos passem a tramitar em apenso àquele.

Após a inversão, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 325443/16**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: EDUARDO RODRIGUEZ MELO, EVELOZIO JOAQUIM DOS SANTOS, MARCO ANTONIO OZORIO**

**ADVOGADO/PROCURADOR IRANI VITOR LASSEN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1141/18**

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento de Araucária, referente ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu (peça 52) pela irregularidade das contas, em razão das “Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade”.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuar e citar o senhor Jean de Havila, responsável pela contabilidade da entidade no exercício de 2015, para que apresente manifestação, no prazo regimental de 15 dias, quanto ao apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 346040/02**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ANTONIO CASEMIRO BELINATI, JOÃO DE ARAÚJO, JOSE RIGHI DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO VELOSO DE SOUZA, LUIZ EDUARDO CHEIDA, MARA REGINA RODRIGUES, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO PAGOTTO CARNEIRO, MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETTI, OLAVO ROBERTO DE ARRUDA CAMPOS, SAMIR CURY EIDE, VIRGILIO RODRIGUES MOREIRA**

**ADVOGADO/PROCURADOR ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 1142/18**

O senhor Marcelo Belinati Martins requer prorrogação de prazo, informando que, em que pese o recebimento físico do Ofício n.º 8.77/18, este teria sido extraviado, impossibilitando os esclarecimentos necessários.

Pelo exposto, e considerando a relevância dos esclarecimentos a respeito da utilização da obra referente ao Abatedouro Municipal, defiro o pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias.

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 295312/18**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ADVOGADO/PROCURADOR PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1143/18**

Considerando que há informação nos autos que os mesmos fatos estão sendo

apurados pelo Ministério Público Estadual (peça 35, págs. 1 e 2), entendo pertinente e necessário que seja informado nos autos eventual processo ou mesmo inquérito instaurado.  
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para oficiar a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeiro do Oeste-PR, para que informe a este Tribunal de Contas quanto às conclusões relacionadas ao resultado do Ofício nº 150/2018-1ªPJ, assim como eventual processo ou inquérito instaurado.  
Após resposta pelo Ministério Público Estadual, regressem para o juízo de admissibilidade do feito.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de agosto de 2018.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 598210/16**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, CLEIDE MARIA TAVARES ARIAL, JOAO MARIANO FILHO**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1144/18**  
Em face do contido no Parecer nº 1.052/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 41), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.  
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de agosto de 2018.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

**PROCESSO Nº: 724590/15**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**  
**INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, IRENE DE JESUS DO CARMO, ONILDO GELATTI**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1145/18**  
Em face do contido no Parecer nº 1.048/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 44), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.  
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de agosto de 2018.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

**PROCESSO Nº: 198236/18**  
**ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**  
**INTERESSADO: ELETRON ENGENHARIA LTDA - EPP, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI**  
**ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE**

**SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, RONALDO JOSÉ E SILVA, ROOSEVELT ARRAES, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1146/18**  
I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Eletron Engenharia Ltda, em face da Concorrência SEE 160004 da Copel Distribuição S.A, cujo objeto consistia no "fornecimento de bens e prestação de serviços para implantação 2 da Subestação Jaciaba 34,5 kV (JCV),(...)", no Município de Prudentópolis, diante de supostas irregularidades.  
Em suma, a representante alega que, após a realização do certame, a Montago Construtora se sagrou vencedora com proposta que foi julgada inexequível. No entanto, após recurso administrativo, a Comissão da Licitação entendeu pelo acolhimento recursal e, desta forma, sua proposta voltou a ser a vencedora, passando a licitação para a fase de habilitação.  
Ocorre que, segundo a representante, a proposta da empresa Montago Construtora seria de fato inexequível. Afirma que o provimento do recurso decorreu de manipulação das informações pela empresa, levando a comissão de licitação que analisou o recurso a erro.  
No caso, haveria orçamentos defasados, que não representam os custos de mercado. Operações sem os respectivos custos tributários e, também, ausência das despesas com fretes. Assim, a representante sustentou a existência de jogo de planilha, porquanto a exequibilidade da proposta deveria ser analisada de forma global.

Recebido o feito, preliminarmente observei a ausência de informações e de indícios suficientes nos autos que permitissem, naquele momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Destarte, indeferi o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não vislumbrei prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Determinei a intimação da Copel Distribuição S.A. para esclarecimento dos fatos e apresentação de documentos.

Instada a se manifestar, a Copel apresentou manifestação preliminar e juntou documentos (peças 40 a 41 e 50 a 56). Em síntese, rebateu os argumentos da representação.

Afirmou que a alegação da representante de que os produtos constantes da proposta da empresa vencedora não tinham incidência de tributos e fretes não remonta à sua inexequibilidade.

Segundo constata, isso ocorre porque os próprios fornecedores dos bens assim cotaram o preço para a empresa, já que os itens possuíam isenção ou alíquota de 0% (zero por cento).

Além disso, não caberia falar em incidência de IMCS sobre referidos bens, porquanto eles seriam empregados na execução dos serviços de engenharia que, por se tratar de contrato de "turn key", com natureza jurídica de prestação de serviços, descaberia falar em incidência de ICMS e outros tributos.

Quanto à questão de orçamentos que não representariam a realidade do mercado, a Copel afirma que o prazo de apenas seis meses não seria hábil a confirmar tal problema, já que a inflação do período foi baixa.

Rebate apontando que a própria representante afirma que os valores são inferiores aos praticados no mercado, mas não indica quais seriam esses valores nem faz prova do afirmado.

Com relação à ausência de cotação com três orçamentos para os serviços adicionais, aduz que a necessidade desses serviços surge durante a execução dos serviços de construção civil e, por isso, não são cotados durante o curso da licitação, pois podem ser ou não necessários.

Instada a se manifestar, a 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável por supervisionar a representada, apresentou a Informação nº 60/18 – 2ICE (peça 58).

Com bem lançada argumentação, iniciou apontando que o certame ainda não se encerrou, pois o contrato estaria em análise pelo setor jurídico da COPEL Distribuição S.A. Logo, os serviços ainda não foram iniciados.

Embora ainda impossível de se averiguar se a proposta seria inexequível de fato, porquanto isso somente restará comprovado se a empresa não conseguir cumprir com a avença, a 2ª ICE foi além.

Trouxe histórico de contratação pela própria COPEL da empresa Montago, sendo que somam 17 contratos[1]. Informou que desses, a empresa somente foi apenas em um deles, por atraso na entrega do objeto.

Assim, concluiu que não há nos autos demonstração clara e inequívoca de que a proposta seria inexequível, pelo contrário, pois "o longo histórico de serviços prestados pela Montago à Copel sugere que a mencionada empresa trabalha de fato com preços possíveis de fazer cumprir os ajustes que firma".

Além disso, apontou que a proposta da empresa Montago seria 14,99% menor do que a da segunda melhor classificada. Nesse sentido, a melhor proposta seria da representada, até porque este é o principal critério estabelecido nesta Concorrência ora em discussão.

Diante disso, finaliza aduzindo que não se vislumbra óbice a que a proponente ajuste seus lucros para mais ou para menos em determinadas atividades e compense tais oscilações em outras, desde que tal manobra não implique em futuro pedido de reequilíbrio do contrato, o que deve, neste caso, ser negado pela Copel, quando se der sob este fundamento. Assim, sugeriu que esta proibição conste no voto.  
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO  
A 2ª Inspeção de Controle Externo possui razão quando afirma que não há nos autos

qualquer prova ou indícios de que a proposta da Montago Construtora seria inexecuível.

Em realidade, não foram juntadas provas pela representante nem mesmo indicado, de forma racional, qual seria o valor de mercado correto. Alia-se a isso o fato de que a Montago já foi contratada pela Copel Distribuição S.A. em outras oportunidades e cumpriu suas obrigações.

Não menos importante, a proposta da vencedora Montago, do ponto de vista econômico, mostra-se mais benéfica do que a proposta da empresa Eletron Engenharia Ltda.

A própria Copel Distribuição S.A. rebateu as irregularidades ventiladas, ao passo que tenho para mim que não há que se falar em inexecuibilidade da proposta ou falha de julgamento pela comissão de licitação.

No entanto, pondero que a empresa não poderá solicitar reequilíbrio do contrato em razão de ter apresentado proposta abaixo do necessário para a realização do objeto contratado, sob o risco de caracterização do jogo de planilha vedado pelo ordenamento jurídico ou mesmo demonstração de que a proposta era inexecuível.

Assim, considerando que a 2ª Inspeção de Controle Externo já está ciente quanto ao contido nesta representação, poderá averiguar essa questão durante suas fiscalizações, assim como a efetiva prestação dos serviços contratados pela licitação em questão.

Nessa esteira, como venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, resta a este Relator o não recebimento do feito.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[2].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. nº do contrato - início contrato - fim contrato

- 4404840000 - 19/09/2011 - 18/01/2012
- 4404841000 - 19/09/2011 - 18/01/2012
- 4404917100 - 02/12/2011 - 01/03/2012
- 4405168700 - 06/03/2015 - 25/12/2016
- 4405180800 - 29/05/2015 - 16/04/2017
- 4405181800 - 20/07/2015 - 29/07/2017
- 4405181900 - 20/07/2015 - 07/01/2018
- 4405182200 - 25/06/2015 - 07/10/2018
- 4600008737 - 04/11/2015 - 21/12/2018
- 4600012680 - 27/06/2017 - 02/07/2019
- 4600013844 - 15/12/2017 - 20/09/2021
- 4600014392 - 10/05/2018 - 10/11/2020
- 4600014809 - 25/06/2018 - 20/06/2019
- 4600014813 - 11/06/2018 - 17/12/2021
- 4600014815 - 25/06/2018 - 29/07/2020
- 4600015137 - 13/06/2018 - 23/03/2020
- 4600015431 - 26/07/2018 - 02/03/2020

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 557813/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO/PROCURADOR FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, JULIANA

SANDOVAL LEAL DE SOUZA, LEANDRO MARINS DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1147/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná – SINAPRO/PR, em face da Concorrência nº 1/2018 do Município de Foz do Iguaçu, cujo objeto consistiu na "contratação de uma agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade, para atender a Administração Direta do Poder Executivo Municipal", diante de supostas irregularidades.

Em suma, o Edital conteria ilegalidade ao exigir, no item 9.1.1 (peça 8, pág. 90), que a agência de publicidade contratada repasse desconto de 5% para a municipalidade[1], contrariando assim o art. 11 da Lei nº 4.680/65[2], o inciso V do art. 6º da Lei 12.232/10[3] e o Anexo "B" das Normas Padrão do Conselho Executivo de Normas-Padrão[4] (CENP), referente à Atividade Publicitária.

Isso porque o valor da licitação, de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), corresponderia ao desconto de até 2% (dois por cento) do investimento bruto. Quanto às irregularidades procedimentais, destaca que a comissão não efetuou julgamento de forma objetiva, que recursos não foram analisados e não foi respeitada a condução correta da licitação com relação a abertura dos envelopes e a não identificação dos proponentes.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o conjunto fático-probatório, constato que o Edital previu regra contrária à legislação aplicável, inobservando o princípio da legalidade que a Administração Pública deve respeitar.

Com razão a representante quando afirma que o item 9.1.1. da Minuta do Contrato constante do Edital previu desconto contrariando a legislação pertinente. Assim, em que pese esse fato não tenha prejudicado a Administração Pública de forma direta, desrespeita a legislação, ou seja, lesa de forma direta terceiros e o ordenamento jurídico.

Além disso, considerando que as agências de publicidade devem respeito aos regramentos próprios, sob pena de consequências administrativas, pode ser que tenha ocorrido restrição à competitividade, uma vez que possíveis interessados, vislumbrando o desrespeito à lei, deixaram de participar do certame.

Não menos importante, pelo teor dos autos, pode ter havido quebra no sigilo em tempo equivocado, deixando dúvidas da correção das propostas, até mesmo quanto ao cumprimento dos requisitos do próprio edital.

Por tudo isso, considero presente a fumaça do bom direito, nos termos do inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93[5] conjugado com o art. 11 da Lei nº 4.680/65, com o inciso V do art. 6º da Lei 12.232/10 e com o Anexo "B" das Normas Padrão do CENP.

O perigo da demora se faz presente uma vez que o objeto já foi licitado e o contrato aparentemente está em vias de ser assinado, sendo que há vício grave de legalidade no certame.

Logo, diante do risco evidenciado e da probabilidade do direito, entendo que o Município de Foz do Iguaçu deve suspender o Concorrência Pública nº 1/2018 e o eventual contrato dela decorrente, até ulterior deliberação.

Por fim, entendo que devem responder ao processo o Prefeito Francisco Lacerda Brasileiro, o senhor Osli de Souza Machado, Presidente da Comissão Especial de Licitação, e, por ser o subscritor do Edital (peça 8, pág. 54) e ter sido designado como Presidente da Comissão pela Portaria 64.175/2017[6], o senhor Rodrigo Gottlieb Monzon.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, determino a suspensão, pelo Município de Foz do Iguaçu, da Concorrência Pública nº 1/2018 e de eventual contrato dela decorrente, até ulterior deliberação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, o Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento desta decisão, em que determino a suspensão imediata da Concorrência Pública nº 1/2018 e de eventual contrato dela decorrente, até ulterior deliberação.

2) AUTUAR e CITAR, por meio de ofício, o Município de Foz do Iguaçu e os senhores Francisco Lacerda Brasileiro, Osli de Souza Machado e Rodrigo Gottlieb Monzon para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos elementos dos autos.

Ato contínuo, os autos devem retornar imediatamente para cumprimento do que determina o art. 282, §1º, do Regimento Interno[7].

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. 9.1.1. Dos 20% (vinte por cento) de desconto de agência a que faz jus, a CONTRATADA repassará à CONTRATANTE, sob a forma de desconto, o equivalente a 5% (cinco por cento) e permanecerá com 15% (quinze por cento) no ato de pagamento de cada uma das faturas.

2. Art. 11. A comissão, que constitui a remuneração dos Agenciadores de Propaganda, bem como o desconto devido às Agências de Propaganda serão fixados pelos veículos de divulgação sobre os preços estabelecidos em tabela.

Parágrafo único. Não será concedida nenhuma comissão ou desconto sobre a propaganda encaminhada diretamente aos veículos de divulgação por qualquer pessoa física ou jurídica que não se enquadre na classificação de Agenciador de Propaganda ou Agências de Propaganda, como definidos na presente Lei.

3. Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes: (...)

V - a proposta de preço conterá quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário;

4. ANEXO "B"

SISTEMA PROGRESSIVO DE SERVIÇOS/BENEFÍCIOS

Instituído pelo item 6.4 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária

INVESTIMENTO BRUTO PERCENTUAL NEGOCIÁVEL DO ANUAL EM MÍDIA	PERCENTUAL NEGOCIÁVEL DO DESCONTO-PADRÃO DE AGÊNCIA A SER APLICADO SOBRE O INVESTIMENTO BRUTO DO ANUNCIANTE
Até R\$ 2.500.000,00.	Nihil.
De R\$ 2.500.000,01 a R\$ 7.500.000,00.	Até 2% (dois por cento) do investimento bruto.
De R\$ 7.500.000,01 a R\$ 25.000.000,00.	Até 3% (três por cento) do investimento bruto.
De R\$ 25.000.000,01 em diante.	Até 5% (cinco por cento) do investimento bruto.

5. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

6. <https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/portaria-do-executivo/2017/6418/64175/portaria-do-executivo-n-64175-2017>

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

8.

**PROCESSO Nº: 553.990/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS SAO PAULO LTDA**

**ADVOGADO/PROCURADOR KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1.151/18**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta pela Medicar Emergências Médicas Ltda, em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 84/2018, do Município de Cornélio Procópio, do tipo menor preço global, cujo objeto consiste na contratação de serviços médicos com equipe multidisciplinar, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital.

A representação aponta como possíveis irregularidades a inclusão de algumas exigências que segundo o Representante trariam prejuízo a competitividade do certame, bem como aponta o prazo exíguo para assinatura do contrato e início das atividades, como possível inviabilizador da execução contratual.

Algumas das exigências editalícias para fase de habilitação, tidas como entraves à competitividade são: a exigência de que a empresa contratada tenha registro ou inscrição no CRM-PR; a apresentação de diploma de, pelo menos, um profissional médico clínico geral, médico pediatra, médico ginecologista e obstetra e enfermeiro; registro nos respectivos órgãos de classe para profissionais da área de saúde, o que segundo o Representante, obriga a licitante já possuir em seu quadro de pessoal, os profissionais contratados, sem certeza de que vencerá a licitação, impondo ônus desnecessário à licitante.

Requer, ao final, concessão de medida liminar para suspensão do procedimento licitatório com a notificação do Representado, e para que se altere o edital nos pontos questionados e a procedência da Representação.

E o relatório.

De início, pela análise do contido nas alegações apresentadas, entendo não ser possível a realização de um juízo de admissibilidade ou de chegar ao convencimento suficiente para deferimento da medida cautelar pleiteada, fazendo-se necessária a manifestação do Município de Cornélio Procópio para esclarecimentos sobre os fatos apontados na Representação, especialmente para justificar o motivo pelo qual previu prazo tão exíguo para início da prestação dos serviços e porque incluiu obrigações em fase de habilitação, que em tese seriam devidas somente pelo contratado. Com a finalidade de instruir sua manifestação, deve o Município juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, compreendendo fase interna e externa da licitação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação com urgência, via comunicação eletrônica e pelos telefones (43) 3520-8000/3520-8007, do Município de Cornélio Procópio, na pessoa de seu representante legal, senhor Amin Jose Hannouche, para manifestação preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao final, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 196020/18**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: JOÃO MARCELO BINI**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1152/18**

Considerando o contido no Parecer nº 278/18 do Ministério Público de Contas (peça 27), encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para intimação da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré e do senhor João Marcelo Bini para apresentação de esclarecimentos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 260768/08**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: AGNA MARA CAVALLI POLETTI, ALCEU CARLESSO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM, ALUIR CELIO BERTOJA, ANGELA ZANIN, ANTONIO DARCY ZAMPIER, ANTONIO VERGILIO MAZON, C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CELSO VEDAM, DARCI JOSE RAMOS, DEILI DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VOLOCHEN, DENISE REGINA KUKLIK BOESE, EDIVAL ALVES FERREIRA, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, ELOIR RODRIGUES DE MATOS, ELY REGINA MANEIRA, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, EVALDO LUCIANO ANDRADE, EVALDO PISSAIA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, GILMAR ANTONIO COLTRO, HUMBERTO BARONI FILHO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, IRACEMA ALVES CORREA, IVANIR VITÓRIA KOSINSKI, JANE ANTONIA ZANIN, JOÃO ALCIRE CECCATTO, JOAO LOURENCO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSÉ DANIEL TORRES, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, LUIZ CARLOS FABRIS, MÁRCIA**

**REGINA MASSUCHETTO, MARCO ANTONIO AGGE, MARCOS AURÉLIO RIGONI, MARGARETE APARECIDA NETZEL, MARILDA BORGES ANDRADE, MAURICIO JOSÉ VIDAL, MIRIAM MARIETA BRAGA ZOTTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NIRIAN SEGURO, NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, OTAVIO SCHIAVON, RENE MIRANDA, RITA DE CÁSSIA RIGONI SURGIK, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, ROZI DE FATIMA BICHIBICHI, SANDRA LUFT, SILVIO BRANDAO DINIZ, SOELI TEREZINHA COSMO, SONIA DE FATIMA DE FRANCA, VANDA CHUGAM KLEMES, VERA LÚCIA FILLA MARTINI, WILSON LUTF, ZILDA MACHADO DE CASTRO**

**ADVOGADO/PROCURADOR ANALICE CASTOR DE MATTOS, CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1153/18**

Considerando o contido na Instrução nº 197/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 220/18 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Marcos Aurélio Rigoni, em relação ao item I do Acórdão nº 685/2018 - STP, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 562019/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1155/18**

Tratam os autos de consulta formulada pelo Município de Cianorte, na pessoa de seu representante legal senhor Claudemir Romero Bongiorno, buscando os seguintes esclarecimentos:

“1. Tendo em vista a regra de realização de concurso público insculpida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e considerando que os Municípios necessitam ver satisfeitas, além das atividades ‘fim’, desempenháveis por servidores efetivos e que são implementadas no interesse da coletividade, a realização de atividades ‘meio’, como por exemplo serviços de limpeza e conservação, poderiam ser, estas, objeto de terceirização através da realização de procedimento licitatório respectivo?”

2. Em sendo afirmativa a resposta anterior, seria possível que essa terceirização fosse implementada simultaneamente à adequação e/ou reformulação da Lei de Plano de Cargos e Carreiras do ente municipal tendente à supressão de tais funções (limpeza e conservação) das atribuições de cargos públicos eventualmente já existentes ou à declaração de extinção dos mesmos?”

3. Em sendo afirmativas as respostas anteriores, os gastos relativos à terceirização dos serviços de limpeza e conservação deverão ser incluídos como despesas de pessoal previstas no caput do artigo 169 da Constituição Federal e artigo 19 da Lei Complementar nº 10/2000?”

Apesar de presentes os pressupostos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015, preliminarmente ao conhecimento da consulta, é necessário o encaminhamento da presente à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema da consulta, conforme dispõe o artigo 313, § 2º do Regimento Interno.

Depois, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 19760/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: ADELIA PACHECO, CLOVIS GENESIO LEDUR, LEONILA LEVCOVIX, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1192/18**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude da manifestação do Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, acostada nas peças 39/40, em que anexa cópia de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança nº 0001656-55.2018.8.16.0158, oriundo da Vara da Fazenda Pública de São Mateus do Sul, que declarou a nulidade da Portaria nº 328/2018, em razão da ausência de contraditório e ampla defesa, restabelecendo os efeitos da Portaria nº 10/2011, com percebimento de todas as vantagens patrimoniais respectivas que percebia, a contar da data do ato impugnado.

2. Em consulta aos presentes autos de inativação, identifica-se que no curso da instrução a origem foi intimada a proporcionalizar a verba transitória concedida à servidora, nos termos do Acórdão nº 3115/16, do Tribunal Pleno, o que foi promovido pela Portaria nº 328/2018.

Assim, os pareceres instrutórios, tanto da unidade técnica quanto do Ministério Público de Contas foram pela legalidade e registro do ato, o que resultou na Decisão Definitiva Monocrática nº 53/2018 (peça 36).

3. Diante da anulação da Portaria retificadora do cálculo dos proventos, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no referido Mandado de Segurança.

4. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal,

onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 111530/18**

**ORIGEM: ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO**

**INTERESSADO: ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1196/18**

1. Em atenção ao contido no Despacho nº 3153/2018 do Gabinete da Presidência, visando instruir o presente pedido de acesso à informação formulado pelo Sr. Alessandro Teixeira Ribeiro, defiro ao requerente o acesso aos autos nºs 219551/18, 30614/17, 289858/17, 307805/17.

2. Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 486134/18**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, BOREL CORDEIRO SAID, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1204/18**

1. Preliminarmente à tramitação do Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova nova intimação daquele ente previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a cientificação do servidor BOREL CORDEIRO SAID do teor do Acórdão 974/18 da 2ª Câmara, conforme determinado Despacho 726/18 (peça 73).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 342230/18**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO SERGIO WOLFF, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**

**DESPACHO: 1205/18**

1. Preliminarmente à remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, conforme determinado no Despacho nº 1203/18 (peça 29), devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na autuação, como partes interessadas, das Universidades Estaduais de Londrina (UEL), de Maringá (UEM), de Ponta Grossa (UEPG) e do Centro-Oeste do Paraná (UNICENTRO) e da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 663460/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, GERSON MARCIO NEGRISOLI, GIOVANI MARCOS NEGRISOLI, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1206/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 557660/18, pelo Sr. Luis Carlos Borges Cardoso (prefeito municipal), pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 544843/18**

**ORIGEM: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1207/18**

1. Em atenção ao requerimento externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPÁTRIA do Ministério Público do Estado do Paraná (Ofício 638/2018-GEPÁTRIA), com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.16.084399-4, defiro o acesso aos autos nº 355648/17 e 581125/17.

2. Em atenção ao item “c”, do Despacho nº 3244/18 do Gabinete da Presidência, remetam-se os autos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 98339/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA DE CARAMBÉI, CORNELIS WILLEM KUIPERS, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NELSON CRIST, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, RINALDO PERES ASSUNÇÃO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1208/18**

1. Tendo-se em conta a Informação nº 8474/18 da Diretoria de Protocolo, autorizo o desentranhamento da peça 23, em virtude de seu equívoco.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. E, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 260507/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARCELO PENHA GOIS, VIVALDO ORESTI DUMKE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1209/18**

1. Diante dos novos documentos juntados pelo Sr. Marcelo Penha Gois nas peças 34/35, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 312122/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SANDRA MARA FERREIRA DE SOUZA**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1212/18**

1. Em atenção ao requerimento de peça nº 29, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação como interessados, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e de seu Presidente, Ademar Luiz Traiano.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 859441/17**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SEBASTIAO DE FREITAS AFONSO**  
**PROCURADOR: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DESPACHO N.º: 360/18**  
O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por intermédio da petição n.º 460089/18 (peças 20 a 27), firmada por seu representante legal, senhor José Luiz Costa Taborda Rauen, junta justificativas e documentos, em face do contido no Despacho n.º 286/18-GATBC (peça 17), bem como solicita o desentranhamento das peças 3 a 9 que, nos termos da peça 21, "equivocadamente, foram autuadas no presente processo."  
2. Recebo as peças acostadas e defiro o desentranhamento requerido.  
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que esta proceda ao referido desentranhamento.  
4. Após, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.  
5. Publique-se.  
Curitiba, 13 de julho de 2018.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

**PROCESSO N.º: 311791/15**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDIO GOLEMBIA, ILDA DE OLIVEIRA LOPES, JOSE BRAIS LOPES, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
**DESPACHO N.º: 369/18**  
Diante da Ciência de Decisão n.º 120/18 (peça 40), firmada pela Procuradora do Ministério Público de Contas Valéria Borba, sigam os autos à Secretaria da Segunda Câmara, para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 1129/18 (peça 38).  
2. Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o devido registro.  
3. Após, com fundamento no art. 398, §3º do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII do mesmo normativo.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 8 de agosto de 2018.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ea

**PROCESSO N.º: 298125/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS**  
**INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA**  
**DESPACHO N.º: 378/18**  
O CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS - CIVARC, mediante petição n.º 466559/18 (peças 17-18), firmada por seu Presidente, senhor Vanderley de Siqueira e Silva, comparece aos autos solicitando dilação de prazo para exercício do contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 888/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12).  
2. A Diretoria de Protocolo, mediante informação n.º 6926/18 (peça 20), noticia a devolução, com recusa de recebimento[1], do Ofício de Contraditório n.º 2448/18-DP (peça 19), destinado ao senhor Roberto Regazzo, visando atendimento ao contido na referida Instrução n.º 888/18, informando, complementarmente, que "em contato telefônico foi confirmado o endereço que consta no site da Receita Federal, e que o documento foi enviado para o logradouro repassado."  
3. A mesma unidade, na Informação n.º 7033/18 subsequente (peça 21), aludindo à referida intimação infrutífera, sugere a intimação por edital do senhor Roberto Regazzo, nos termos do art. 381, IV do Regimento Interno.  
4. Ato subsequente, o CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS - CIVARC, em nova petição (n.º 522866/18, peças 22-28), igualmente firmada pelo senhor Vanderley de Siqueira e Silva, retorna aos autos juntando contraditório.  
5. Recebo as peças acostadas.  
6. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo às peças 17-18 por perda de objeto, considerando a apresentação da referida petição n.º 522866/18.  
7. Defiro a intimação por edital do senhor Roberto Regazzo, nos termos propostos pela Diretoria de Protocolo à peça 21.  
8. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.  
9. Publique-se.  
Curitiba, 6 de agosto de 2018.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

1. O AR dos Correios não contém identificação ou assinatura do receptor responsável pela recusa.

**PROCESSO N.º: 184715/18**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LISETE MARINHO DAUDT MILANI**  
**PROCURADOR: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DESPACHO N.º: 379/18**  
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS de aposentadoria concedida à senhora LISETE MARINHO DAUDT MILANI no cargo de Cirurgião Dentista.  
2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 857/18 (peça 21), firmado pela Assessora Jurídica Flávia Cristiane Buch e pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no processo n.º 627745/17, que discute a inativação da ex-servidora.  
3. Do exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 627745/17.  
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.  
5. Publique-se.  
Curitiba, 8 de agosto de 2018.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ISB

**PROCESSO N.º: 275060/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON**  
**DESPACHO N.º: 382/18**  
Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 28 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.  
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.  
3. Publique-se.  
Curitiba, 19 de julho de 2018.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ISB

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, na que couber, o Código de Processo Civil.  
3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:  
(...)  
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

**PROCESSO N.º: 878380/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SANDRA MARA PAIFFER BREINE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**DESPACHO N.º: 383/18**  
Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 126 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.  
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.  
3. Publique-se.  
Curitiba, 19 de julho de 2018.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
LPTL

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, na que couber, o Código de Processo Civil.  
3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:  
(...)  
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

**PROCESSO N.º: 655420/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS**

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
**DESPACHO N.º: 386/18**

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu APOSENTADORIA, com proventos integrais, à senhora YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO, no cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Por meio do Acórdão n.º 999/18-Segunda Câmara (peça 28), restou decidido por unanimidade, in verbis:

- Apreciar como legal e determinar o registro da Resolução n.º 13190/2014, que concedeu aposentadoria à senhora YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO, no cargo de Agente Universitário.

3. Certificado o trânsito em julgado da referida decisão (peça 31), a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 7589/18 (peça 32), encaminha os autos a este gabinete para, "em conformidade com o disposto no art. 398, § 1º e artigo 168, VII, deliberar com relação ao seu encerramento e arquivamento".

4. Primeiramente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para adoção das providências relativas ao registro do ato.

5. Após, tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, o processo estará encerrado, consoante art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo retornar para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

**PROCESSO N.º: 613689/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM**

**INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SILVA**

**DESPACHO N.º: 396/18**

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, representado pela senhora Adelaide da Cruz Viana, comparece intempestivamente aos autos, mediante petição n.º 511058/18 (peças 31/33), juntando documentos e justificativas.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno, conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise, e, após, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 09 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

**PROCESSO N.º: 729690/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, LEONILDA TIBLIER DA SILVA GODOY**

**DESPACHO N.º: 404/18**

O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL, por intermédio da petição n.º 535054/18 (peças 75-78), firmada por sua Superintendente, senhora Juraci das Graças Araújo, junta justificativas e documentos, em face da determinação contida no Acórdão n.º 1538/18-Segunda Câmara (peça 71).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão da referida gestora na atuação, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da documentação e, após, ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

**PROCESSO N.º: 302475/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CELSO BERNARDO, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, OGENY PEDRO MAIA NETO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR**

**PROCURADOR: HELOISA RIBEIRO LOPES, RODRIGO BINOTTO GREVETTI**

**DESPACHO N.º: 412/18**

A URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (peças 23 a 31), o senhores José Antônio Andreguetto e Celso Bernardo, conjuntamente (peça 33), e o senhor Roberto Gregório da Silva Junior (peça 35), apresentam documentos e justificativas.

2. Recebo as peças indicadas.

3. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 8195/18 (peça 36), sustenta que na petição trazida aos autos pela URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (peças 23 a 31), há irregularidade de representação na atuação do procurador constituído, por ausência de qualificação e assinatura do interessado intimado na peça 14.

4. Observo dos autos que a supracitada intimação trazida à peça 14 se deu em nome do senhor Ogeny Pedro Maia Neto, representante legal do Fundo de Urbanização de Curitiba, na condição de Presidente da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., a quem cabe a gestão do fundo. Logo, a aludida petição com razões de defesa juntada à peça 23 se deu em nome da entidade URBS, por seu representante legal, senhor Rodrigo Binotto Grevetti, com procuração outorgada para representar o fundo juntada aos autos à peça 10.

5. Nestes termos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e instrução.

6. Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 111965/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NICOLA BRUNOZI NETTO, REGINALDO FERREIRA ROCHA**

**DESPACHO N.º: 416/18**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 73, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

**PROCESSO N.º: 20130/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, RITA DE CASSIA SANTANA**

**DESPACHO N.º: 424/18**

O MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, por intermédio da petição n.º 554679/18 (peças 71-72), firmada pelo Prefeito Municipal, senhor Márcio Artur de Matos, comparece aos autos para requerer a "baixa da Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR (Cód. seq. de relatório 16930)", alegando, com fundamento na Certidão de Quitação de Obrigação n.º 3/18-CMEX (peça 62), a existência de óbice indevido à concessão de Certidão Liberatória.

2. Da análise perfunctória dos autos, verifico que assiste razão ao requerente quanto à inexistência de pendência no feito sob a responsabilidade do Município de Telêmaco Borba.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº 219330/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TEREZINHA DE FATIMA PURKOT**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 1023/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras

de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 245812/11

ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: CELSO AUGUSTO SANTANA, COMPANHIA

PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

DESPACHO 1024/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 555861/18 (peças processuais nº 061 e 062), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

#### PROCESSO Nº 303811/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: ADRIANA KUBIAK DAL PAI, SERGIO LUIZ DAL PAI

DESPACHO 1027/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 557333/18 (peças processuais nº 018 e 019), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

#### PROCESSO Nº 296807/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR

DESPACHO 1028/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 303170/18

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO 1029/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 217184/18

ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MOACIR NORBERTO

SGARIONI

DESPACHO 1030/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 254724/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: DANIEL JOSE DE AZEVEDO, MARIA CANDIDA GOIS DA SILVA

AZEVEDO, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
**DESPACHO 1033/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 522817/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ CARLOS BITENCOURT PEREIRA**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 1034/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 134/18

PROCESSO N º: 541143/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3293/18 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3210/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

9 de agosto de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 135/18

PROCESSO N º: 547575/18

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: ELIZA TIKI OGASAWARA

INTERESSADO: ELIZA TIKI OGASAWARA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3316/18

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3303/18-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

10 de agosto de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 906423/17**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GRUPO FOLCLÓRICO POLONÊS DO PARANÁ**

**EDITAL Nº 131/18**

Em cumprimento ao Despacho nº 1133/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o GRUPO FOLCLÓRICO POLONÊS DO PARANÁ, CNPJ nº 76.708.817/0001-80, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de julho de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 997816/16**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: IPE INFORMÁTICA EIRELI**

**EDITAL Nº 135/18**

Em cumprimento ao Despacho 3247/18-GP, pelo presente Edital fica NOTIFICADA a IPE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 04.263.321/0001-30, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões finais do processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 162, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/07, bem como no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 9 de agosto de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico - 80530-910 - Curitiba - Paraná

Contatos: Geral: (41) 3350-1616 - Ouvidoria: 0800-645-0645 - Corregedoria-Geral: (41) 3350-1611

Responsabilidade Técnica e Diagramação: Frederico S. Bettge, Juliana Araújo M. Correa e Stephanie Maureen P. Valenço - Imagens: Wagner Araújo (DCS)

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 642448/13**  
**ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 263/18 - CGE**

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1037/18 (peça nº 49).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 9 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

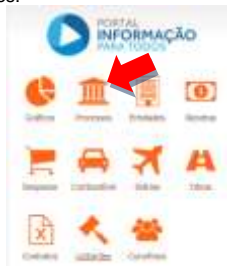
**PROCESSO Nº: 535011/18**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3277/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora solicitando que "informe se o Processo nº 115225/18 foi concluído, encaminhando-se, somente em caso positivo, cópia integral dos autos".

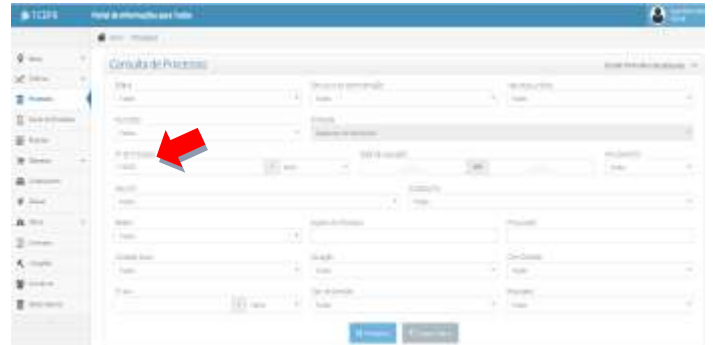
Esta Presidência informa que, após a publicação do programa Portal Informação para Todos, o próprio interessado pode pesquisar no banco de dados deste Tribunal informações sobre processos que tramitam nesta casa, inclusive o estágio de tramitação do processo desejado.

Segue abaixo um exemplo de como poderá ser feita a pesquisa:

Acesse o site do Tribunal de Contas do Paraná no endereço <http://www1.tce.pr.gov.br/> e clique no link Processos localizado à esquerda na sessão Portal Informação para Todos:



Na página seguinte, insira o Número do Processo ou o nome a ser pesquisado (no campo Sujeito do Processo). O interessado pode escolher a forma de consulta (filtros), não precisando necessariamente preencher todos os campos.



Uma página com o resultado da busca aparecerá na tela e ao clicar na opção "lupa" disponível na coluna à direita na tela de resultados, o interessado acessará mais informações sobre o processo.



Em consulta ao Portal, seguindo o caminho acima detalhado, verifica-se que o citado processo (Representação nº 115225/18) encontra-se atualmente em fase de instrução na unidade técnica (Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM), portanto ainda sem julgamento final.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 554318/18**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3281/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Parancity, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0102.16.000578-5, requer "cópias de todos os empenhos e contratos administrativos firmados por entes da administração pública com a pessoa jurídica DASMAI COMÉRCIO LTDA - ME, CNPJ 08.117.187/0001-10". Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 869714/17**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ANDRÉ ANTUNES FADEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 3282/18**

Em atendimento ao contido na Informação nº 357/18-DGP (peça 44), esta Presidência manifesta-se no sentido de que os valores a serem pagos ao servidor em questão possuem caráter remuneratório.

De fato, o montante apurado refere-se às horas-aula ministradas pelo servidor, ou seja, diz respeito à contraprestação de um serviço e, portanto, descabido o caráter indenizatório pleiteado.

Retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias ao pagamento.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 247563/18**  
**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3283/18**

Retornam os autos com a Informação nº 173/18-CGM, por meio da qual a

Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguçu.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 540090/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3288/18**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Piraquara.

Pela Informação nº 170/18 (peça 38), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, em razão do "do descumprimento da Agenda de Obrigações deste Tribunal, a publicação do RREO referente ao 3º bimestre do exercício de 2018 precisa ser comprovada pelos Poderes Executivo e Legislativo por meio do envio dos respectivos documentos. Contudo, as referidas publicações não foram anexadas integralmente ao presente protocolado."

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias. Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 494420/18**

**ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3289/18**

Atendendo ao encaminhamento promovido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 618/18-CGF), a 7ª Inspeção de Controle Externo, através da Instrução nº 13/18-7ICE, manifestou-se acerca das informações apresentadas pelo D. Juízo da 1ª Vara Federal de Maringá, restando por esclarecer que dentro de sua missão institucional de fiscalizar as ações da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, no exercício de 2018 estará acompanhando os procedimentos que porventura venham a ser propostos para o bloqueio de valores destinados a compra de medicamentos e/ou procedimentos. Comunique-se ao Juízo solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 494382/18**

**ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3290/18**

Atendendo ao encaminhamento promovido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 622/18-CGF), a 7ª Inspeção de Controle Externo, através da Instrução nº 14/18-7ICE, manifestou-se acerca das informações apresentadas pelo D. Juízo da 1ª Vara Federal de Maringá, restando por esclarecer que dentro de sua missão institucional de fiscalizar as ações da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, no exercício de 2018 estará acompanhando os procedimentos que porventura venham a ser propostos para o bloqueio de valores destinados a compra de medicamentos e/ou procedimentos. Comunique-se ao Juízo solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para

disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 554970/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA**

**INTERESSADO: CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3291/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Guaíra, Sr. Carlos Magno Paredes Czerwonka, por meio do qual remete, para ciência, cópia da Recomendação Administrativa nº 03/2018, expedida pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaíra nos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0057.18.000649-6, para fins de adoção de medidas legislativas relacionadas a regulamentação do pagamento de diárias referida Câmara Municipal.

À Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventual adoção das providências que entender pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 522297/18**

**ENTIDADE: 11ª UNIDADE REGIONAL DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO - LONDRINA**

**INTERESSADO: 11ª UNIDADE REGIONAL DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO - LONDRINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3293/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério Público do Estado do Paraná - 11ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado, por meio do qual requer informações acerca do atendimento da solicitação formulada nos autos nº 379486/18.

Em consulta ao processo retromencionado, tem-se que as unidades técnicas competentes apresentaram as informações cabíveis, conforme se tem do Despacho nº 1164/18-CGM e da Informação nº 60/18-COSIF constantes daquele feito, estando a solicitante prestes a ser identificada a respeito, considerando que o respectivo Ofício de Comunicação está sendo elaborado.

Comunique-se.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal[1], e para o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 274161/18**

**ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3294/18**

Retornam os autos com as Informações n.ºs 231/18-CGE (peça 9), 26/18-COSIF (peça 10) e Despacho nº 688/18-CGF (peça 13), por meio dos quais a Coordenadoria de Gestão Estadual, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, respectivamente, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 558143/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3296/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da

Comarca de Engenheiro Beltrão, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0049.17.000493-8, requer lhe seja fornecida relação de pessoas que visitaram este Tribunal de Contas, mais especificamente se o ex-edil Florival Peres de Marcos Júnior esteve no local, bem como participou de algum curso/evento voltado à orientação dos novos Chefes dos Poderes Legislativos nos dias 21 e 22 de janeiro de 2015.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Escola de Gestão Pública, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 153909/18**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA - TCU**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA - TCU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3297/18**

Retornam os autos com o Despacho n.º 683/18 (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana do Tribunal de Contas da União.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 558097/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3298/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0046.18.103003-5, requer esclarecimentos "sobre o andamento atual do processo de auditoria no contrato de concessão celebrado com a Rodovia das Cataratas S. A."

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 284310/18**

**ENTIDADE: OBSERVATORIO SOCIAL DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: NEY DA NÓBREGA RIBAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3299/18**

Retornam os autos com o Despacho n.º 686/18-CGF, por meio do qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Observatório Social de Cascavel.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 466893/18**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3302/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça de Assaí (Ofício nº 503/2018), requerendo "relação de todos os cursos de capacitação gratuitos e/ou on-line oferecidos no ano de 2017 aos membros do Poder Legislativo Municipal, especificando os temas, datas e locais de realização, bem como se houve a participação de vereadores de Assaí/PR em algum deles", com fulcro à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0011.18.000145-2.

Encaminhado os autos à Escola de Gestão Pública-EGP, tal unidade técnica

informou que para viabilizar o requerido no ofício da Promotoria, seriam necessários os nomes dos Vereadores e as datas aproximadas das supostas irregularidades apuradas no mencionado Inquérito Civil.

Ato contínuo, foi enviado ofício a tal Promotoria, Ofício 1408/18-GP, para que esta prestasse as informações necessárias ao atendimento do seu requerimento.

Em resposta, a Promotoria de Assaí envia Ofício nº 565/2018, requerendo a relação de todos os cursos de capacitação gratuitos e/ou on-line oferecidos no período correspondente ao ano de 2017, especificando temas, datas e locais de realização, em que houve a participação dos Vereadores da Câmara Municipal de Assaí abaixo relacionados:

Waldinei Simões;

Minoru Paulo Takazaki;

Michelle Matie Morikawa;

Juliana da Silva;

José Andrade dos Santos;

Flávio José de Amorim;

Elcio Alves dos Santos;

Antônio Menegildo Gavião Manoel;

Amarildo Aparecido Correa.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública-EGP, para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 547575/18**

**ENTIDADE: ELIZA TIKA OGASAWARA**

**INTERESSADO: ELIZA TIKA OGASAWARA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3303/18**

Trata-se de solicitação protocolada pelo Ministério Público do Estado do Paraná – 11ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado (Ofício nº 046/2018), representado pela Auditora Eliza Ogasawara, por meio da qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0114.17.001331-1, requer que seja realizada pesquisa na base de dados desse Tribunal dos arquivos de prestação de contas disponibilizados pelo Município de Prado Ferreira, e disponibilização de planilha eletrônica contendo: (1) Empenho, Liquidação, Pagamento, e Restos a Pagar, respectivas datas, demais dados do Empenho, Liquidação e Pagamento; (2) Diárias (todos os dados disponibilizados pelo ente, inclusive o ato normativo autorizador e legislação municipal pertinente); (3) Patrimônio (todos os dados disponibilizados pelo ente); (4) Combustíveis (todos os dados disponibilizados pelo ente); e (5) Atos de Pessoal, com folha de pagamento; tudo relativo ao período de 2013 a 2017.

De início, considerando o disposto no art. 5º, parágrafo único, inciso II, da Resolução nº 45/2014 deste Tribunal[1] tem-se que o feito deve ser reautuado como Requerimento Externo, devendo ainda constar o Órgão Ministerial peticionante como entidade e interessado.

Por sua vez, quanto ao pedido propriamente dito, tem-se que o Ofício apresentado pelo Parquet solicitante é objeto do Requerimento Externo nº 521592/18, o qual se encontra em fase mais adiantada de tramitação.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

i. correção da autuação, nos termos anteriormente expostos;

ii. encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento, a fim de evitar a duplicidade de expedientes.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Parágrafo único. Não se submeterão ao regime desta Resolução os requerimentos formulados por: II – autoridade ou servidor de órgão ou ente público, no exercício de suas funções e conforme legislação específica;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 885922/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3304/18**

Cientificadas as Unidades envolvidas e não havendo recomendação de diligências adicionais, acato o sugerido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização-CGF no Despacho 691/18-CGF (peça 8) e determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 74918/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3305/18**

Atendendo ao encaminhamento promovido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 122/18-CGF), a 1ª Inspeção de Controle Externo, através

da Informação nº 34/18-1ICE, manifestou-se acerca do questionamento formulado pelo Parquet solicitante, restando por esclarecer que de acordo com o Art. 2º, V, da Portaria nº 26/2015, que regulamenta o Sistema de Bilhetagem Eletrônica Metropolitana, o órgão responsável pela gestão do sistema de transporte metropolitano é a COMEC (Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba), que por instrumento jurídico próprio pode delegar a terceiros.

Comunique-se à Promotoria solicitante.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 528520/18**

**ENTIDADE: MARLUS DE OLIVEIRA**

**INTERESSADO: MARLUS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3307/18**

Tendo em vista o contido No Despacho nº 1042/18-CAGE (peça 7) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento deste processo aos autos nº 627676/07.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 528546/18**

**ENTIDADE: MARLUS DE OLIVEIRA**

**INTERESSADO: MARLUS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3308/18**

Tendo em vista o contido No Despacho nº 1041/18-CAGE (peça 7) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento deste processo aos autos nº 503453/04.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 558542/18**

**ENTIDADE: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO**

**INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3313/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, por meio do qual solicita "realização de auditoria da situação das Unidades de Conservação Estaduais de Proteção Integral, nos moldes do que foi realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais". Relatório de Auditoria Operacional da retromencionada Corte de Contas em anexo, peça 3.

Remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação, ficando desde logo autorizados os encaminhamentos que se fizerem necessários.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 562426/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 3314/18**

Trata-se de Representação protocolada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral em face da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, pelas razões expostas na peça inicial.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Antaço de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 557422/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3315/18**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, matrícula nº 50.044-5, mediante o qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2018 – período aquisitivo de 21/05/2017 a 20/05/2018 - para serem gozadas a partir de 03/09/2018.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais da interessada, observa que a mesma não usufruiu das férias em questão.

A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado encontra-se previsto no art. 72, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a frução do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 319572/18**

**ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: OGENY PEDRO MAIA NETO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3316/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo de Urbanização de Curitiba por meio do qual solicita a alteração do valor máximo do Pregão Eletrônico nº 002/2018, cadastrado no Mural de Licitações Municipais deste Tribunal, em virtude da necessidade de redução do quantitativo a ser adquirido.

Tendo em vista o contido na Informação nº 21/18 (peça 10) da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, a Coordenadoria-Geral de Fiscalizações opinou pelo encerramento dos autos por perda de objeto.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 562469/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 3319/18**

Trata-se de Representação protocolada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral, mediante a qual envia a esta Corte de Contas cópia integral dos autos com pedido cautelar para que seja suspenso o Pregão Eletrônico nº 16/2018 e que a Municipalidade se abstenha de firmar novos contratos que se caracterizem como terceirização de serviço público, em virtude de tal Município ter contratado mão de obra terceirizada sem inclusão nas despesas com pessoal e ter inobservado os requisitos para complementação dos serviços públicos de saúde.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 136907/18**

**ENTIDADE: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3320/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 1037/18-CAGE, por meio do qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugere o apensamento do presente expediente aos autos de Ato de Inativação nº 764187/13.

Diante do exposto, determino o encerramento do presente feito e posterior

apensamento aos autos de n.º 764187/13, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

**TCEPR** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**EGP** ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

# A INTERAÇÃO HUMANA E SUAS SISTEMÁTICAS

## 14/08

*Cleo Lima*  
Master Coach-EGP

**PROGRAMAÇÃO**

- Fatores impulsionadores
- Comunicação assertiva
- Entendendo conflitos
- Dar e receber: Feedback ou Feedforward

**HORÁRIO**  
DAS 10H ÀS 11H30

**LOCAL**  
AUDITÓRIO TCE/PR  
6º Andar  
Praça Nossa Senhora Salette S/N

**INSCRIÇÃO**  
WWW.TCE.PR.GOV.BR/EGP



**TCEPR** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**EGP** ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

# ENCONTRO TÉCNICO SUBCONTRATAÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS

## 16/08

**QUESTÕES**

- Limites da subcontratação;
- Documentação a ser solicitada da subcontratada;
- Subcontratação e a nova legislação trabalhista;
- Subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**HORÁRIO**  
10h30 - Início  
12h00 - Término

**LOCAL**  
AUDITÓRIO TCE/PR  
6º Andar

**INSCRIÇÃO**  
WWW.TCE.GOV.BR/EGP



**EGP** ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

**TCEPR** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

# CURSO ONLINE

## NOVO CPC CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**inscrições: www.tce.pr.gov.br/egp**

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

#### Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo